

**FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE DO
JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

ANDRÉ BEZERRA DOS SANTOS

**A IMUNIDADE E ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DAS ATIVIDADES JORNALÍSTICAS
NAS EMPRESAS DE TELEVISÃO ABERTA**

Juína-MT

2017

**FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE DO
JURUENA**

ANDRÉ BEZERRA DOS SANTOS

**A IMUNIDADE E ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DAS ATIVIDADES JORNALÍSTICAS
NAS EMPRESAS DE TELEVISÃO ABERTA**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Luís Fernando Moraes de Mello.

Juína-MT

2017

**FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE DO
JURUENA**

BACHARELADO EM DIREITO

Linha de Pesquisa: Direito Tributário e Direito Constitucional.

SANTOS, André Bezerra. **A Imunidade e Isenção Tributária das Atividades Jornalísticas nas Empresas de Televisão Aberta.** Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena, Juína-MT, 2017.

Data da defesa: 01/12/2017

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Prof. Me. Luís Fernando Moraes de Mello

ISE/AJES.

Membro Titular: Prof. Me. Francisco Leite Cabral

ISE/AJES.

Membro Titular: Prof. Me. José Natanael Ferreira

ISE/AJES.

Local: Associação Juinense de Ensino Superior

AJES – Instituto Superior de Educação do Vale do Juruena

AJES – Unidade Sede, Juína-MT

Ao Meu Pai, "*In Memoriam*".

AGRADECIMENTO

Em primeiro lugar, agradeço a todo o apoio e incentivo de minha família: minha Mãe, Irmão, Irmã, meu Pai “*In Memoriam*”, que onde esteja sempre estará torcendo por mim, e em especial à minha Noiva Patrícia Malachias, pelo apoio, ternura e amor transmitido e por sempre estar presente me apoiando e dando palavras de incentivo.

Sou grato ao meu orientador, Professor Me. Luís Fernando Moraes de Mello, que não mediu esforços para me auxiliar nesta batalha, me proporcionando momentos de pura reflexão sem o qual não teria desenvolvido este trabalho.

Agradeço aos demais professores do curso que durante toda a minha jornada acadêmica, sempre estiveram dispostos a fornecer um debate sobre o tema de meu trabalho de conclusão de curso, em especial aos professores, Esp. Nader Thomé Neto, Me. José Natanael Ferreira e Me. Francisco Leite Cabral.

“Só há duas coisas certas na vida: a morte e os impostos.”

Samuel Johnson

RESUMO

O presente trabalho traz à luz um dos principais problemas enfrentados no Brasil pelas empresas de televisão aberta quando exploram comercialmente suas atividades jornalísticas, através da tributação de imposto da atividade considerada imune. O livre exercício da atividade jornalística faz parte do rol de direitos e garantias individuais com força de cláusula pétrea na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a restrição ou limitação a essa atividade é considerado um atentado ao próprio Estado Democrático de Direito. Tal atentado paira sobre a legalidade sempre camuflada sobre uma roupagem econômica, com subterfúgios comumente utilizados em regimes autoritários para o cerceamento da liberdade de imprensa e da livre comunicação. Este trabalho explora os conceitos e evoluções históricas dos meios de comunicação, assim como sua acessão ao posto de direito e garantia fundamental através da análise das Constituições Brasileiras e da liberdade de expressão. Aborda os limites do poder de tributar do Estado e as imunidades Constitucionais com enfoque maior na atividade jornalística desenvolvida pela empresa de televisão aberta, sempre com o objetivo de proporcionar uma maior efetividade financeira e independência de suas relações com o Estado. Realiza uma análise da aplicação prática da imunidade prevista no artigo 150, VI, “d” da CF/88, traz o posicionamento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 330.817, aborda a distinção entre, impostos, taxas e contribuições e o alcance da imunidade objetiva sobre o produto destinada aos meios de comunicação. O processo metodológico da pesquisa caracterizou-se pela pesquisa exploratória de caráter bibliográfico e natureza qualitativa dos dados.

Palavras-chave: Jornais, Televisão, Imunidade Tributaria, Artigo 150 VI “d” da CF/88.

ABSTRACT

The present work brings to light one of the main problems faced in Brazil by the companies of open television when they commercially exploit their journalistic activities, through taxation of the activity tax. The status of the journalistic force as part of the role of individual rights and guarantees with stonewall force in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, and a restriction or limitation to this activity and considered a Democratic State of Law. Such is the case of a consultancy firm specializing in data security and transport. This work explores the concepts and historical evolutions of the media, as well as their access to the position of law and fundamental guarantee through the analysis of the Constitutions and freedom of expression. It addresses the limits of the State's power to tax and immunities Constitution by the open television company, always with the aim of feeding greater financial effectiveness and independence of its relations with the State. An analysis of the practical application of the immunity provided for in article 150, VI, "d" of CF / 88, brings the position of the Supreme Court in the judgment of Extraordinary Appeal 330.817, addresses a distinction between taxes, fees and contributions and scope of objective immunity on the product intended for the media. The methodological process of the research was characterized by the exploratory research of bibliographic character and qualitative nature of the data.

Keywords: Newspapers, Television, Tax Immunity, Article 150 VI "d" of CF / 88.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. ATIVIDADE JORNALÍSTICA E AS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	14
1.1 HISTÓRICO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	14
1.2 A ATIVIDADE JORNALÍSTICA E AS EMPRESAS DE TELEVISÃO.....	20
1.3 OS LIMITES DO PODER DE TRIBUTAR	24
1.3.1 Princípio da Legalidade	25
1.3.2 Princípio da Anterioridade Tributária.....	25
1.3.3 Princípio da Isonomia ou Igualdade	26
1.3.4 Princípio da Capacidade Contributiva	26
1.3.5 Princípio da Irretroatividade	27
1.3.6 Vedação ao Confisco	27
1.3.7 Princípio da Liberdade de Tráfego.	28
1.4 A ATIVIDADE JORNALÍSTICA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	28
1.4.1 A Constituição política do Império do Brasil, de 25 de Março do ano de 1824.....	29
1.4.2 A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil do ano de 1891	30
1.4.3 A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil do ano de 1934.....	31
1.4.4 A Constituição dos Estados Unidos do Brasil do ano de 1937	31
1.4.5 A Constituição dos Estados Unidos do Brasil do ano de 1946	33
1.4.6 A Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1967	35
1.4.7 A Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988	36
1.5 DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA CONSTITUINTE DE 1.988	37
2. IMUNIDADE DE IMPOSTOS SOBRE A ATIVIDADE JORNALISTA	39
2.1 A IMUNIDADE DE IMPOSTOS DO ARTIGO 150 DA CONSTITUINTE DE 1.98839	
2.1.1 Imunidade Recíproca.....	41
2.1.2 Imunidade de Templos.....	41
2.1.3 Imunidade dos partidos políticos, das entidades sindicais e das instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos.....	42
2.1.4 Imunidade do livro, jornal e periódico e o papel destinado a sua impressão.....	42
2.2 A Imunidade de Impostos sobre a Atividade Jornalista	43
2.3 CONCEITOS DE IMUNIDADE OBJETIVA, IMUNIDADE SUBJETIVA E MISTAS	44
2.3.1 Imunidade Objetiva	45

2.3.2 Imunidade Subjetiva	45
2.3.3 Imunidade Mista.....	46
2.4 DISTINÇÃO ENTRE IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO, RENDA E CONSUMO.	46
2.4.1 O Patrimônio, a Renda e os Impostos sobre eles	46
2.4.2 Conceito de Produto, Consumo e os impostos incidentes	49
2.5 CONCEITO DE TRIBUTO E DISTINÇÃO ENTRE IMPOSTOS, TAXAS, EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS E CONTRIBUIÇÕES.....	50
2.5.1 Impostos.....	51
2.5.2 Taxas.....	52
2.5.3 Contribuições de Melhoria.....	53
2.5.4 Empréstimo Compulsório	54
2.5.5 Contribuições Especiais	54
3. ANÁLISE DA APLICAÇÃO E O AFASTAMENTO DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES.....	56
3.1 O ICMS E A POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DA TELEVISÃO ABERTA	57
3.2 O ISSQN E A POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DA TELEVISÃO ABERTA	61
3.3 DO FATO GERADOR DOS IMPOSTOS ISS OU ICMS NAS EMPRESAS DE TELEVISÃO ABERTA.....	64
3.4. ANÁLISE EXTENSIVA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 330.817.....	67
3.5 A IMUNIDADE DE IMPOSTOS DA ATIVIDADE JORNALÍSTICA NA EMPRESA DE TELEVISÃO ABERTA.....	70
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	73
REFERÊNCIAS.....	76

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso irá abordar a possibilidade de aplicação da norma constitucional para imunização de impostos incidentes na atividade jornalística das empresas de rádio difusão de sons e imagens de recepção livre e gratuita (televisão aberta).

Tendo como enfoque o art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), que traz em seu bojo uma redação duvidosa quanto à aplicabilidade da imunidade de impostos sobre a atividade jornalística destinada por outros meios que não os impressos, o que na prática pode ocasionar uma onerosidade excessiva da atividade econômica com diversos problemas fiscais, jurídicos e até a inviabilidade financeira.

O jornalismo como meio de comunicação e difusor de ideias surge com a necessidade de agentes históricos e sociais de evidenciar os principais acontecimentos de determinado período da história, sejam eles políticos, econômicos, culturais, sociais ou mercadológicos.

Já a comunicação como meio de difusor de ideias e pensamentos em massa é utilizada, mesmo que de forma rudimentar desde a pré-história, apesar de serem puramente instintivos. Foi somente com Caio Júlio César (102-44 a.C) que a comunicação foi utilizada com a finalidade política de informar e influenciar pessoas sobre seus acontecimentos diários de seu império. Com o desenvolver histórico da sociedade, os meios de comunicação tiveram um papel decisivo na transformação do Estado Moderno, sendo um agente fundamental na construção do Estado Democrático de Direito, chegando a ser considerado o quarto poder do Estado.

Ao longo da história da civilização humana, muitos foram os períodos obscuros e sem clareza dos reais objetivos do Estado e da sociedade, muitas foram as formas utilizadas por aqueles que se encontravam em posição, poder e influência para subverter seus interesses pessoais aos interesses do Estado ou para perpetuar uma estrutura de governo.

Em um Estado Democrático de Direito, a vontade do povo deve se sobressair a de seus governantes, pois é dela que nasce um Estado. Porém, o exercício pleno da democracia pressupõe entre outros, uma sociedade bem informada e ciente dos principais acontecimentos que as rodeiem.

A atividade jornalística, assim como qualquer outra atividade empresarial, necessita de receitas para desenvolver-se e levar informações a toda sociedade de forma imparcial e

independente. Acontece que, por se tratar de atividade essencial ao Estado Democrático de Direito, não deve sofrer limitação ou restrição por parte do Estado.

Qualquer limitação por parte do Estado vai além da liberdade de imprensa e do livre acesso à informação. O Estado não pode e não deve constituir quaisquer embaraços ao exercício jornalístico, considerado um dos mais importantes instrumentos de comunicação de um povo. O governante em um Estado Democrático é apenas um detentor do poder outorgado pelo povo, e deve, assim, prestar contas de seus atos de governo, políticas públicas e econômicas.

O embaraço à atividade informativa vai desde a censura prévia à inviabilidade econômica da atividade, através de ações do governo que venham a constranger e limitar a imprensa como um todo.

A liberdade de imprensa foi duramente conquistada ao longo dos séculos, e teve papel fundamental em diversas revoluções sociais, sendo considerada a própria luz do Renascimento, tanto que desde a primeira Constituição Brasileira, de 1824, a liberdade de comunicação era assegurada a todos os brasileiros.

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo geral o de analisar o dispositivo Constitucional de forma extensiva, com fito de estabelecer parâmetro para imunização da atividade jornalista independente da sua forma de apresentação.

Irá se justificar na problemática sobre as limitações do poder de tributar do Estado, com os serviços essenciais ao Estado Democrático de Direito, considerando que a Constituição, em seu artigo 220, diz que a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofreram qualquer restrição.

Desta forma, deixa subentender que a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “d”, sobre “livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão” é destinada não somente para veículos de comunicação por meio impressos, mas a todo arsenal informativo permitido pela Constituição, uma vez que não parece razoável a CF/88 conceder dar privilégios somente a uma determinada classe econômica “jornais impressos” e sim a um conjunto de valores e princípios, abarcando todo o sistema midiático, através da atividade jornalística, sendo ela impressa, televisionada ou por meio de ondas de rádio.

Assim compreendidos a pergunta que se faz é; a atividade jornalística na empresa de radiodifusão sonora de som e imagens de recepção livre e gratuita (televisão aberta), está imunizada de impostos conforme preconiza o art. 150, inciso VI, alínea “d” da CF/88?

O processo metodológico da pesquisa para responder a este questionamento caracterizou-se como pesquisa exploratória de caráter bibliográfico e natureza qualitativa dos dados.

1. ATIVIDADE JORNALÍSTICA E AS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Para se compreender o universo da atividade jornalística, assim como seu valor para com uma sociedade mais justa e igualitária, deve-se partir da premissa de que seu maior patrimônio é de valor informativo, o de tornar público os principais acontecimentos daquilo que permeia a vida em sociedade, uma vez que o jornalismo pode ser considerado um dos principais sustentáculos de um Estado Democrático.

Sendo o jornalismo tão importante para o desenvolvimento de uma sociedade, faz necessário que ele goze de prerrogativas únicas ao seu desenvolvimento, e que ele não venha a ser objeto de manipulação por parte do Estado ou daqueles que se encontrem em posição de poder perante a sociedade, devendo ser livre em todos os sentidos, inclusive no que diz respeito aos impostos, já que estes podem ultrapassar as fronteiras de sua função arrecadadora e se constituir em uma ferramenta confiscatória ou desestimuladora de determinada atividade empresarial.

O objetivo deste trabalho foi o de verificar a aplicação da norma constitucional na atividade jornalística desenvolvida em empresas de televisão aberta para que esta venha ou não possuir imunidade de impostos. E para que se tenha um melhor entendimento deste tema, será abordado neste primeiro capítulo um breve histórico da liberdade de imprensa, os limites do poder de tributar do Estado, e a atividade jornalística nas Constituições Brasileiras.

1.1 HISTÓRICO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

A história da imprensa é parte integrante da história da civilização humana e, durante os últimos quinhentos anos da história, o principal veículo difusor de ideias foi a mídia impressa, que esteve sempre presente em todos os eventos sociais de ordem política, constitucional, entre outras, seja para documentar, informar ou influenciar.

Ao mesmo passo que os meios de comunicação eram utilizados para domínio da massa, foram utilizados como agentes do sistema de desenvolvimento e civilização¹. A relação entre a imprensa e o poder foi sempre uma relação de muita cumplicidade, proximidade e fascínio².

¹MATTELART, Arnald; MATTELART, Michele. **Historias das teorias da comunicação**. São Paulo: Ed. Loyola, 2007. p. 21.

²ABREU, Alzira Alves de. **A Modernização da imprensa**. – Rio de Janeiro: Jorge Zaha. Ed., 2002, p. 54.

A comunicação³ no meio social nasce para criar e hierarquizar um sistema de poder, sendo um processo organizador da sociedade, refletindo em relações de igualdade onde “a comunicação estrutura e estimula todo nosso desenvolvimento como pessoas, constitui o meio pelo qual conhecemos o mundo, dotamo-nos da verdadeira natureza humana”⁴.

Aristóteles definiu o estudo da comunicação como a procura de “todos os meios disponíveis de persuasão”; discutiu outros possíveis objetivos de quem fala, mas deixou nitidamente fixado que a meta principal da comunicação é a persuasão, a tentativa de levar outras pessoas a adotarem o ponto de vista de quem fala⁵, no entanto o primeiro a trabalhar o fenômeno social da comunicação foi Caio Júlio Cesar, imperador Romano do século I a.C., através do Acta Diurna, que tinha entre outros objetivos, a missão de levar a conhecimento público seus feitos, vitórias e conquistas através de uma narrativa simbólica a todo seu Império. Já o estudo da comunicação como instrumento político e social foi introduzido pelos gregos que refletiram a respeito da comunicação humana, e suas influências no desenvolvimento da sociedade⁶.

A importância histórica dos meios de comunicação parte de uma análise mais detalhada de seus agentes históricos e sociais, sendo que a imprensa sempre foi fundamental para o desenvolvimento da liberdade e dignidade humana.

Durante a Idade Média e parte do Renascimento, a Igreja era quem exercia poder de censura, através dos tribunais do Santo Ofício, condenando à prisão ou à morte os que ultrapassassem os limites conferidos por ela, que eram, em sua maioria, artistas, escritores e intelectuais. A invenção de Gutenberg fez com que o rigor aumentasse, pois possibilitou ainda mais o acesso à informação e conhecimento, fazendo com que toda obra que não tivesse sido submetida à censura fosse proibida pela Igreja e pelo Estado⁷.

Com a criação da prensa de Johann Gutenberg no século XV, a divulgação de ideias e pensamentos começa a ganhar um mínimo de independência e visibilidade, pois proporcionou

³RUDIGER, Francisco. **Introdução à teoria da comunicação**: problemas, correntes e autores. – 2ª Ed. – São Paulo :Edicon, 2004, p. 45.

⁴RUDIGER, Francisco. **Introdução à teoria da comunicação**: problemas, correntes e autores. – 2ª Ed. – São Paulo :Edicon, 2004, p. 44.

⁵BERLO, David Kenneth. **O processo da comunicação** : introdução à teoria e à prática – 10ª Ed. – São Paulo : Martins Fontes 2003, p. 7.

⁶HOHLFELD, Antonio. MARTINO Luiz C. FRANÇA, Vera Veiga. **Teorias da comunicação** : conceitos, escolas e tendências.– 8. Ed. – Petrópolis, RJ : Vozes, 2008, p. 68.

⁷ CABRAL, Nara Lya Simões Caetano. **A Liberdade de Imprensa Cerceada**: marcos legais e perspectivas históricas da censura. Disponível em: <http://www.usp.br/anagrama/Cabral_censura.pdf> acesso em: 06 jun. 2017. p. 3.

o acesso do conhecimento em escala, o que, até então, só era produzido através de manuscritos individuais.

A partir de Gutenberg, uma série de obras com interesses diversos começou a ser impressa, sendo importante observar que o livro passou a ser o novo fio condutor das ideias, onde surgiram as primeiras impressões sobre a humanidade, com informações úteis sobre atualidade e de caráter opinativo, o que resultaria, no século XVII, na criação do jornalismo. De início, o jornalismo era dedicado a assuntos literários e culturais, sendo, a posteriori, dedicado a questões de interesse social e político, pois “o público queria entender e participar do processo decisório das instâncias de poder. Nesse novo espaço público, a sociedade começou a obrigar o poder a justificar-se perante a opinião pública⁸”.

Governos, considerados como tiranos e absolutos, poderiam não se mostrar legítimos perante a opinião pública, que agora se mostrava muito mais ativa quanto a questões de governo, já que governos absolutos não admitiam a liberdade de expressão e de comunicação e, portanto, encontrava-se destituído de seu maior pressuposto, a igualdade⁹, pois todo o poder do Estado era concentrado na figura do Monarca, e qualquer discussão quanto às medidas tomadas pelo rei era considerada uma afronta à própria figura do Estado.

Com a intenção de garantir a liberdade intelectual, combater a ignorância e a corrupção do governo francês, os revolucionários, no ano de 1789, editaram a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que dizia em seu art. 11, que “A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei¹⁰”.

A defesa da liberdade de imprensa parte da ideia iluminista de eliminar da política a centralidade do segredo do Estado, característica essa fundamental do Estado absolutista. A imprensa era peça fundamental para a negação de um sistema no qual a única personalidade pública era o Monarca, o que naturalizava a confidencialidade dos negócios da administração pública. Nessa nova ordem política democrática, a legitimidade das leis vinha da racionalidade do debate público que as produzia – e, para a sua existência, era imprescindível

⁸MELO, Patrícia Bandeira. **Um passeio pela História da Imprensa**: O espaço público dos grunhidos ao ciberespaço. Disponível em: <http://www.fundaj.gov.br/geral/artigo_passeio_historia_imprensa.pdf>, acesso em: 10 ago. 2017.

⁹AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **A função social da empresa no direito constitucional brasileiro**. – São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 26.

¹⁰REPÚBLICA FRANCESA. **Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <<http://www.direitos.humanos.usp.br/index.php/>> Acesso em: 06 jun. 2017.

que o conhecimento dos problemas e recursos do Estado fosse acessíveis ao público, assim como as ideias sobre o que fazer deles. A liberdade de imprensa foi um dos pilares do liberalismo político do século XIX – dela dependia a coerência do sistema político que se instalava e, por isso, teve de ser discutida e implementada em todos os lugares onde se pretendeu a construção de governos constitucionais representativos.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, foi um divisor de águas para a liberdade de imprensa que, até então, sofria restrições e censura tanto por parte dos governos quanto por parte do Clero. Sendo um documento culminante da Revolução Francesa, definiu os principais direitos do homem.

A partir da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, outros Estados políticos organizados começam a viabilizar em suas Constituições o acesso de todos seus cidadãos à liberdade de comunicação, limitando a censura e assegurando a liberdade de imprensa. Foi o caso da primeira “Constituição Política do Império do Brasil”, do ano de 1824, que previa, entre outros, o direito fundamental da livre comunicação e a vedação ao instituto da censura como meio coercitivo muito utilizado por governos autoritários deste período.

Até o ano de 1808, eram proibidas a impressão ou circulação de qualquer tipo de jornal ou livro no Brasil, a exemplo do Correio Brasiliense, jornal que inicialmente operou-se clandestinamente, tendo sua primeira edição em 01 de junho de 1808, meses antes da Imprensa Régia.

“O Correio Brasiliense entrava clandestinamente, nos porões dos navios que transportavam mercadorias e escravos. Todo o cerco da Coroa Portuguesa ao incipiente jornalismo brasileiro temia a propagação de ideais de liberdade, igualdade, fraternidade que fervilhavam na Europa, especialmente na França”.¹¹

No Brasil, a Imprensa Régia teve origem em Maio do ano de 1808, através do Príncipe Regente D. João, e fazia registros diários da vida administrativa do País através do Diário Oficial do Governo, e teve seu primeiro jornal impresso em Setembro de 1808, a Gazeta do Rio de Janeiro¹².

¹¹ARAÚJO, Wilson. **200 anos da Imprensa no Brasil, 50 anos do Jornal Pequeno**. Disponível em: <<http://nucleopiratininga.org.br/200-anos-da-imprensa-no-brasil-50-anos-do-jornal-pequeno/>> Acesso em: 06 jun. 2017.

¹²PORTALIMPRENSANACIONAL. **História da Imprensa Nacional**. Disponível em: <<http://portal.impresnanacional.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/a-imprensa-nacional>> acesso em: 10 ago. 2.017

O debate político conduzido pelos partidos de maior penetração nacional dominava os espaços de todos os jornais de grande circulação do período, o que os levou muitas vezes a ter papel ativo nas crises que sacudiram o país¹³. Porém, nem sempre os interesses da classe jornalística vinham ao encontro dos interesses do povo, a exemplo da postura monarquista puramente ideológica do Jornal do Brasil, que, como demais jornais do gênero, foi duramente liquidado pelo governo de sua época¹⁴.

Desde a sua colonização pela Coroa Portuguesa, o Brasil sempre passou por turbulências e crises de representação governamentais, sendo em sua modernidade a mais recente intervenção militar de 1964. O regime militar foi instaurado no Brasil através de um forte consentimento civil, que se deu, antes de tudo, com o apoio de diversos setores do seguimento social, principalmente empresariais. A imprensa de maior prestígio e circulação foi um dos suportes estratégicos do movimento que derrubou o regime constitucional¹⁵.

Com a subida dos militares ao poder, teve início um período de repressão política, que levaria à prisão dos opositores do regime e a censura à imprensa¹⁶. Para garantia da sobrevivência do governo Militar, uma série de medidas foram tomadas a fim de dar legitimidade ao governo. Uma dessas medidas foi a edição da Lei nº 6620, de 17 de Dezembro de 1978 (6620/78), que configurou como crime qualquer divulgação de informações que fossem em desconformidade com as políticas de Estado do governo militar. Esta Lei definia os crimes contra a segurança nacional, estabelecia em seus arts. 42, 49 e 50 as limitações impostas pelo regime à imprensa e ao jornalismo Brasileiro.

A Lei nº 6620/78, previa que fazer propaganda considerada como subversiva, revolucionária ou perturbadora, escrever livros, jornais, revistas, periódicos, utilizar dos meios de comunicação, como os rádios, televisão entre outros, poderia render pena de reclusão de 1 a 3 anos de prisão se fossem direcionadas a entidade que exercesse autoridade pública, ou a suspensão dos meios de comunicação utilizados.

O período de repressão durou até o governo do General João Batista Figueiredo (1979-1985), último Presidente do regime militar, que editou a Lei 7170 de 14 de Dezembro de 1983 (7170/83), onde previa em seu art. 22, § 3º que não mais constituía propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas. Porém, somente com a promulgação

¹³ ABREU, Alzira Alves de. **A Modernização da imprensa**. – Rio de Janeiro: Jorge Zaha. Ed., 2002, p. 12.

¹⁴ FONSECA, Letícia Pedruce. **A Construção visual do Jornal do Brasil na primeira metade do século XX**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11855/11855_1.PDF>, Acesso em: 05 jun. 2017. p. 24

¹⁵ ABREU, Alzira Alves de. **A Modernização da imprensa**. – Rio de Janeiro: Jorge Zaha. Ed., 2002, p. 13.

¹⁶ ABREU, Alzira Alves de. **A Modernização da imprensa**. – Rio de Janeiro: Jorge Zaha. Ed., 2002., p. 14.

de uma nova Constituição, em 1988, a imprensa voltou a trabalhar em liberdade, enquanto o país recuperava o direito de viver em regime democrático¹⁷.

Com a edição da CF/88, um rol de direitos e garantias fundamentais voltou a figurar no ordenamento jurídico brasileiro e a livre manifestação de pensamento a liberdade de expressão e o repúdio à censura agora seriam consideradas partes integrantes do Estado Brasileiro. O art. 5º, inciso IV, assegura que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, deixando claro e dando liberdade para que todos pudessem, se assim desejassem, exercer o direito assegurado da livre manifestação de pensamento, não podendo o Estado reprimir aqueles que desejarem se manifestar, privilegiando o pluralismo de ideias nos termos da constituinte.

Além de assegurar a livre manifestação de pensamento, garantiu a todos o acesso à informação e o resguardo ao sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Tais medidas visam, além de outras garantias, beneficiar o exercício da atividade jornalística, para que essa não sofra qualquer constrangimento pelo seu exercício.

Recentemente, um Juiz Federal da 13ª Vara Federal Penal de Curitiba-PR, nos autos do processo Nº 5008762-24.2017.4.04.7000/PR¹⁸, proferiu em seu despacho que o investigado, utilizava seu blog “somente para permitir exercício de sua própria liberdade de expressão e veicular propaganda político partidária”, não sendo considerado um jornalista, e sim um simples comerciante. Porém, ainda assim, considerando os valores da imprensa livre em uma democracia, e os riscos a essa liberdade e o sigilo de fonte por se tratar de atividade informativa, primou-se por estender ao investigado os princípios constitucionais da inviolabilidade da fonte e da liberdade de expressão, por considerar que qualquer atentado ao mesmo é um próprio atentado ao Estado Democrático de Direito.

Atualmente, são vários os países do mundo que limitam e restringem a liberdade de imprensa sendo em sua maioria países nos quais vigora o regime autoritário, ou seja, onde não existe uma Democracia e que toda figura de poder do Estado é concentrada na pessoa de um ditador, e como exemplo pode-se citar países como a Coreia do Norte, Eritreia, Arábia Saudita, Vietnã, China entre outros. Vários são os casos de manipulação de informações atribuídas e esses países, uma vez que toda imprensa é pertencente ao Estado e é ele quem possui o poder diretivo de sua programação, não sendo possível que a população tenha acesso

¹⁷ABREU, Alzira Alves de. **A Modernização da imprensa**. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002, p. 27.

¹⁸BRASIL. 13ª Vara Federal de Curitiba. **Autos do processo do Pedido de busca e apreensão criminal Nº 5008762-24.2017.4.04.7000/PR, da 13ª Vara Federal de Curitiba**. publicado no dia 23 Março 2.017. Disponível para consulta em: <<http://www.jfpr.jus.br/>>[acesso em: 06 jun. 2017.](#)

a informações verdadeiras, sobre os reais fatos de suas vidas cotidianos, já que o real papel dos meios de comunicação nestes países é o de apoiar a forma de poder estabelecida por quem controla o Estado. Recentemente, na copa do Mundo de Futebol, no Brasil de 2014, foi atribuído à imprensa Norte Coreana, a divulgação de um vídeo falso onde ela teria sido vitoriosa em várias partidas futebolísticas, o que de fato não aconteceu.

A profissão do jornalista é uma das poucas profissões no mundo no qual se é morto em função do exercício de sua atividade. Ao expor os fatos como eles são, muitos jornalistas colocam em risco sua própria vida, como foi o caso da jornalista maltese, Daphne Caruana Galizia (1964-2017), que foi brutalmente assassinada em razão das críticas que realizava sobre o Governo Maltês.

O exercício profissional do jornalismo, que expõe ideias, fatos, acontecimentos, opiniões ideológicas contrárias ao governo regente, não era, e ainda não é bem vista por aqueles que têm suas ideias atacadas. Muitas foram às formas utilizadas para limitar e constranger o exercício da imprensa, seja na pessoa do jornalista através de risco à vida, ou na limitação ao exercício da atividade empresária, impondo barreiras e desestimulando o exercício profissional, como por exemplo, alta de impostos, dificuldades de aquisição de material e matéria-prima, ou até mesmo impossibilitando a importação de maquinários ou produtos que, no, caso do Brasil, eram até meados do século XXI, essencialmente importados, como a máquina, a tinta e o papel utilizado na produção de jornais. Faz-se necessário proteger o jornalismo em todos os seus aspectos, pois se trata de uma função primordial a existência de um Estado Democrático efetivamente representativo.

1.2 A ATIVIDADE JORNALÍSTICA E AS EMPRESAS DE TELEVISÃO

A atividade jornalística em uma sociedade nasce da necessidade vital de seus agentes de manifestarem-se através da exposição de fatos e à projeção destes no meio social, sendo inevitável o seu relacionamento com o universo onde estão inseridos, através de uma busca incansável pela compreensão e construção de sua realidade¹⁹.

O profissional do jornalismo desenvolve uma atividade típica de informar e direcionar o seu leitor determinado fato que, em muitas situações, acompanha sua posição doutrinária, dogmática, filosófica e ideológica. Expor os fatos do cotidiano, para alguns, é uma questão de

¹⁹ ALCANTARA, Norma S. CHAPARRO, Manuel Carlos. GARCIA, Wilson. **Imprensa na berlinda**: a fonte pergunta. – 1. Ed. – São Paulo: Celebris, 2005, p. 19.

perspectiva e política social. Ser jornalista é, para muitos, “uma forma de exercer um engajamento político, de divulgar uma ideologia e de atuar politicamente²⁰”.

Muito antes das empresas de televisão, foi o jornalismo impresso a primeira forma de expressão organizada da comunicação social. Não sabe se foi a impressão tipográfica que promoveu o Renascimento ou se foi a corrente cultural que favoreceu a imprensa. O que é certo afirmar é que a circulação de ideias em grande escala estava presente durante as grandes mudanças sociais.

Em seguida ao jornalismo impresso, o processo de evolução industrial e eletrônica, trouxe junto os meios de comunicação em grande escala e tempo real, o radiojornalismo, o telejornalismo, o ciberjornalismo. A evolução dos meios de comunicação proporcionou uma grande mudança social e cultural, sendo que “foi a televisão que trouxe as maiores mudanças culturais das últimas décadas, influenciando comportamentos, afetando o vocabulário e a fala, e documentando os principais acontecimentos do país”²¹.

A classificação legal de televisão está prevista no artigo 4º do Decreto nº 52795 de 31 de outubro de 1963 (52795/63), como serviço de radiodifusão de sons e imagens, e tem como finalidade, nos termos do artigo 3º do mesmo Decreto, a prestação de serviço na seara educativa e cultural, mesmo que em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional.

Atualmente, o conceito legal de atividade jornalística está previsto no Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969 (972/69), que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, trazendo que o exercício da profissão é livre. O artigo 2º do referido Decreto-Lei diz que o profissional do jornalismo é aquele que exerce, entre outras atividades, a redação, comentário, crônica, entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada, seja ela distribuída por meio impresso, falado ou televisionado, sendo a empresa jornalística responsável por sua execução e distribuição para o público em geral.

Assim, pode-se compreender que a atividade jornalística é o exercício regular da atividade de informar, e que esta independe da forma de como é transmitida a sua mensagem, e que para cumprir a sua finalidade pode-se ela se apropriar dos veículos necessários para tal.

²⁰ ABREU, Alzira Alves de. **A Modernização da imprensa**. – Rio de Janeiro: Jorge Zaha. Ed., 2002, p. 53.

²¹ ABREU, Alzira Alves de. **A Modernização da imprensa**. – Rio de Janeiro: Jorge Zaha. ed. 2002, p. 17.

Já o conceito de empresa Jornalística, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 972/69, é aquela que exerce atividade de edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal. Equiparando-se também a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º do referido Decreto-Lei, ou seja, quando uma empresa de televisão executa em sua programação “redação, comentário, crônica, entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada” ela se equipara, para todos os efeitos, a uma empresa jornalística, uma vez que cumpre com todos os requisitos legais para tal.

A determinação legal para o conceito de empresa jornalística, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 972/69, não se limita tão somente a definir a personalidade jurídica de uma empresa, podendo ela ter ramos e segmentos diferentes em sua personalidade, devendo, no entanto, exercer atividade de edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário. A sistemática do presente artigo visa dar valor à norma, não restringindo o conceito de jornal apenas às empresas consideradas de cunho eminentemente jornalístico, mais sim a todas as empresas de comunicação, inseridas nesse rol as empresas do segmento de televisão aberta, entre outras, quando estas utilizam suas programações para exercer a atividade típica de distribuir noticiário.

A compreensão legal do profissional do jornalismo assim como a conceituação legal de empresa jornalística é fundamental para a compreensão do problema de pesquisa do presente trabalho, uma vez que a abrangência do jornal parte da compreensão entre jornalista e empresa jornalística, já que ambas se completam na medida em que produzem a informação final.

Até os anos 50, era o rádio e a imprensa escrita que detinham o monopólio da informação no Estado Brasileiro. A televisão, hoje onipresente, apenas engatinhava. Somente a partir da década de 1970 ela se tornaria um veículo de comunicação em massa²².

A expansão dos meios de comunicação levou até o homem comum, através da televisão, todos os acontecimentos, inovações e mudanças que ocorreram no país e no mundo. Isso permitiu também a ele ter plena noção de seus direitos, mostrando a indignidade com a

²²ABREU, Alzira Alves de. **A Modernização da imprensa**. – Rio de Janeiro: Jorge Zaha. Ed., 2002, p. 8.

classe política, promovendo a transparência das instituições, desempenhando a função de contra poder²³.

O Estado Brasileiro teve papel determinante no desenvolvimento da imprensa brasileira, principalmente das empresas de televisão. O desenvolvimento das empresas de televisão deu-se devido ao apoio generoso dos entes estatais através de seus bancos financiadores. “A construção de sedes modernas, a compra e a importação de equipamentos foram feitas com financiamentos de bancos e instituições estatais, o que evidentemente representava um instrumento adicional de controle sobre a mídia”²⁴.

A sobrevivência do regime militar no Brasil, após a intervenção de 1964, só foi possível devido ao controle do rádio e da televisão, pois eram esses veículos que abasteciam a maioria da população de informações cotidianas, sendo que o jornal impresso contava com tiragens de jornais diários, escassas, e circulavam apenas na elite. No Brasil, uma empresa de televisão foi a responsável pela queda do regime militar e pela eleição indireta do governo civil de transição, antes da Constituição de 1988²⁵. Hoje o rádio e televisão podem atuar com liberdade em todo o Brasil, criticando ou até mesmo o governo, quando estas se fazem necessárias ao bom desenvolvimento do país.

O principal valor de um jornal essencialmente puro e ético, livre de amarras e garras do Estado, é o seu valor informativo, sendo este o objetivo primordial do profissional da imprensa. Já a participação social na Constituição e desenvolvimento do Estado é a primazia de um Estado Democrático, a construção de leis e contratos como diretrizes da vida em sociedade é a garantia de justiça, direito e igualdade, a participação consciente dos fatos e da vida política em sociedade constitui uma sociedade dotada de dignidade. Já a junção de todos pode-se dizer como a mais pura concepção de um Estado Democrático de Direito.

A construção de um Estado Democrático de Direito está além das fronteiras e da ordem política do Estado. É algo do povo para o povo. É uma construção social pautada em decisões coletivas, onde a maioria, sempre bem informada e ciente de sua realidade, acolhe o que melhor lhe convier. É nesta seara que a participação da imprensa far-se-á necessária, pois é o jornalista com as ferramentas e meios necessários, o profissional com habilidade técnica necessária para divulgar e informar os principais acontecimentos da vida em sociedade.

²³ABREU, Alzira Alves de. **A Modernização da imprensa**. – Rio de Janeiro: Jorge Zaha. Ed., 2002,p, 46.

²⁴ABREU, Alzira Alves de. **A Modernização da imprensa**. – Rio de Janeiro: Jorge Zaha. Ed., 2002, p. 17.

²⁵MELO, José Marques de. **Teoria da comunicação: paradigmas latino-americanos**. Petropolis, RJ: Vozes, 1998. p. 383.

1.3 OS LIMITES DO PODER DE TRIBUTAR

A construção de um Estado político organizado sob o regime Democrático de Direito pressupõe, antes de tudo, o rol de garantias e direitos fundamentais como parte integrante da própria existência do Estado. Entre essas garantias estão os limites do poder de tributar do Estado, tais limites visam combater o excesso tributário e que o instituto dos impostos e contribuições não venham a ser utilizados para fins políticos ou de forma punitiva ou desestimuladora a determinados contribuintes.

Os limites do poder de tributar, no ordenamento jurídico vigente, estão previstos a partir do art. 150 da CF/88, do qual dispõe variados comandos principiológicos, que servem como verdadeiras garantias constitucionais ao contribuinte contra a força tributária do Estado, sendo consideradas como verdadeiras cláusulas pétreas pela jurisprudência brasileira²⁶.

“Limitações são regras proibitivas que impedem a ação em determinada direção ou de certa forma ou modo. Não são diretrizes positivas de ação nem indicam um objeto a alcançar ou caminho a seguir. Dizem apenas o que não pode ser feito. Daí afirmar-se que veiculam preceito de caráter negativo”²⁷.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, o poder de tributar é dirigido através de princípios desenvolvidos pelas próprias raízes históricas e políticas do regime democrático, “vários desses princípios abrigam limitações ao exercício daquele poder e não apenas à competência tributária²⁸”.

Os princípios constitucionais tributários que regulam a matéria tributária são considerados limitações constitucionais ao poder de tributar, tratando de um poder direto, lastreado no consentimento puro dos cidadãos, que implica em uma restrição patrimonial e da propriedade que deve ser limitada para ter legitimidade²⁹.

A ideia central do princípio constitucional é a de dar uma base, estruturar, dar suporte. Princípio é o começo, o ponto de partida³⁰. Desta forma, compreende-se que princípio é o início, e, tratando-se de princípio constitucional, é o início do ordenamento jurídico, sendo a

²⁶ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 54.

²⁷ GRECO, Marco Aurélio. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo : Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.629.

²⁸ BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 11ª Ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro, Forense, 2010. p. 90.

²⁹ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 50.

³⁰ CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 26ª Ed. São Paulo-SP: Malheiros Editores Ltda, 2010. p. 36.

base legal máxima da qual se encontram subordinados todos os cidadãos e os próprios poderes do Estado.

Vários são os princípios constitucionais do direito tributário, entre eles estão o princípio da Legalidade, da Anterioridade, Isonomia ou Igualdade, da Capacidade Contributiva, da Irretroatividade, Vedação ao Confisco e de Liberdade de Tráfego.

1.3.1 Princípio da Legalidade

O princípio da Legalidade prevê que, nenhum ente da federação poderá exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sendo a exigência da legalidade um relevante instrumento que visa contribuir para a segurança e certeza do direito, já que significa dizer que nenhuma nova obrigação ou restrição de direitos poderá ser criada senão em virtude direta de lei³¹.

Trata-se do mais universal dos princípios, pois prende-se a própria razão de ser dos parlamentares, que através do consentimento dado pelos contribuintes por intermédio do voto, decretam ou majoram tributos³².

O princípio da legalidade é sustentado sob duas bases extremamente fortes, sendo a democracia, prevista no artigo 1º parágrafo único da CF/88 e o da segurança jurídica, previsto no artigo 5º, caput, com a mais profunda proteção aos direitos fundamentais, já que o direito tributário pode retirar valores da sociedade, interferindo na autonomia, liberdade e na propriedade³³.

1.3.2 Princípio da Anterioridade Tributária

O princípio da anterioridade tributária tem como base legal o disposto art. 150, III, alíneas “b” e “c” da CF/88. A alínea “b” se refere à anterioridade anual, ou anterioridade do exercício, enquanto a alínea “c” diz sobre a anterioridade nonagesimal³⁴.

O princípio da anterioridade tributária visa coibir a surpresa tributária, na direção do planejamento e do conhecimento antecipado, reforçando de forma significativa, o princípio da

³¹ GRECO, Marco Aurélio. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.630.

³² BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 11ª Ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro, Forense, 2010. p. 90.

³³ CASTARDO, Hamilton Fernando. **Primeiras linhas do direito tributário nacional**. – Campinas, SP : Millennium Editora, 2008. p. 82.

³⁴ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 89.

segurança jurídica. As únicas exceções são os empréstimos compulsórios, para atender a despesas de guerra externa, sua iminência ou calamidade pública, prevista no art. 148, I, CF/88, os impostos sobre produtos industrializados, a contribuição para a Seguridade Social prevista no art. 195 da CF/88, e os impostos de importação e de exportação, devido ao seu caráter regulatório que exercem sobre a economia, sendo que estes constituem exceção ao princípio da anterioridade, por serem revestidos de caráter extrafiscal.³⁵

A anterioridade nonagesimal, é o princípio de direito tributário que prevê que não haverá cobrança de tributo antes de decorridos o mínimo de noventa dias após a publicação da lei, observado sempre o princípio da anterioridade do exercício. Assim um tributo só poderá ser cobrado pela administração fazendária após o prazo de noventa dias.

1.3.3 Princípio da Isonomia ou Igualdade

Já o princípio da isonomia ou igualdade visa garantir que todos são iguais perante a lei, conforme exposto no artigo 5º caput da CF/88, e está prevista no art. 150, II, da CF/88. Não há, no presente artigo, a intenção de garantir a igualdade de fato, e sim, a igualdade jurídica, devendo sempre que necessário, tratar igualmente aqueles que estiverem em posição de igualdade, e desigualmente na medida em que se desigalam³⁶.

Também conhecido como princípio da proibição e privilégios odiosos, o princípio da Isonomia visa coibir a odiosidade tributária, manifestada por comandos normativos discriminatórios, veiculadores de favoritismos por meio da tributação. O princípio da igualdade tributária passou, assim, a servir como escudo garantidor da discricionariedade do legislador com nítida proteção, e contra injustas discriminações pela classe ou condição social do contribuinte³⁷.

1.3.4 Princípio da Capacidade Contributiva

O princípio da capacidade contributiva, trata-se de um princípio do direito tributário dirigido ao legislador, sendo umas das limitações ao poder de tributar por parte dos

³⁵BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11ª Ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro, Forense, 2010. p. 102.

³⁶CASTARDO, Hamilton Fernando. **Primeiras linhas do direito tributário nacional**. – Campinas, SP : Millennium Editora, 2008. p. 89.

³⁷SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p 132.

governantes, onde não se deve admitir a cobrança do tributo se não houver uma capacidade por parte do contribuinte de pagá-lo³⁸.

O princípio da capacidade contributiva trás uma das dimensões da igualdade da lei, quando se busca tratar de forma diferenciada situações distintas, porém não trata somente de coibir as discricionariedades, mais sim de um efetivo cumprimento do ideal de justiça para o direito tributário³⁹.

Assim este princípio estabelece um limite máximo a ser cobrado do contribuinte, já que este não pode ser cobrado além da sua capacidade contributiva, impede que o contribuinte seja coagido a pagar um tributo superior a sua renda⁴⁰.

1.3.5 Princípio da Irretroatividade

A CF/88 proíbe a retroatividade da lei em matéria tributária, excetuada as situações que beneficiem o contribuinte. O princípio veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado⁴¹.

A irretroatividade da lei provém da própria ideia do Direito, trazendo o timbre de segurança jurídica e a estabilidade dos direitos subjetivos ao espectro da relação impositiva da lei tributária, ao trazer que é vedada a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da lei que os houver instituídos ou aumentado⁴².

O princípio da irretroatividade vem ao encontro do artigo 5º, XXXVI da CF/88, já que a lei não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

1.3.6 Vedação ao Confisco

O princípio da vedação ao confisco prevê a imposição de um determinado tributo não resulte no perecimento total de um determinado bem, ou propriedade, a Constituição do tributo deve ser razoável e observar a capacidade contributiva do contribuinte.

³⁸ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. – São Paulo, SP : MALHEIROS EDITORES LTDA., 35ª Ed. 2014. p. 47.

³⁹ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 148.

⁴⁰ CASTARDO, Hamilton Fernando. **Primeiras linhas do direito tributário nacional**. – Campinas, SP : Millennium Editora, 2008. p. 92.

⁴¹ CASTARDO, Hamilton Fernando. **Primeiras linhas do direito tributário nacional**. – Campinas, SP : Millennium Editora, 2008. p. 90.

⁴² SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 190.

A sua previsão legal encontra-se no artigo 150, IV da CF/88, tendo caráter essencial do próprio preceito Constitucional, que a carga tributária seja, no mínimo, aceitável, regra essencial dos limites do poder de tributar⁴³.

Tal princípio visa proibir o excesso, como garantia da segurança jurídica e como forma de expressão de justiça, ao exercício dos direitos de propriedade e de liberdade, já que o confisco é sempre algo que supera os limites do suportável e do razoável, e a utilização de tributos com esta finalidade é apenas uma das suas manifestações⁴⁴.

1.3.7 Princípio da Liberdade de Tráfego.

O princípio da Liberdade de Tráfego diz que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

O legislador Constituinte pretendeu evitar que o poder público se valesse do tributo para restringir a liberdade pessoal e patrimonial, o presente artigo trata de norma principiológica da limitação ao poder de tributar ao tráfego de pessoas ou bens, como garantia constitucional de liberdade de locomoção estipulada no artigo 5º, XV da CF/88⁴⁵.

A Constituição Brasileira de 1988, em toda a sua extensão, alberga normas que são tendentes a inibir o poder do Estado no campo da tributação, a imunidade tributária e as de proibição de privilégios e de discriminações fiscais. Desse modo, a interpretação da norma constitucional imunizante deve ser ampla e sistêmica, não se atrelando com exclusivismo aos limites dos princípios tributários⁴⁶.

1.4 A ATIVIDADE JORNALÍSTICA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A própria evolução histórica do direito, do Estado e da imprensa garantiu a construção de princípios constitucionais norteadores dos meios de comunicação em geral, que vão desde a vedação à instituição de impostos ou a qualquer outra forma de censura ou constrangimento à liberdade de imprensa.

⁴³SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 229.

⁴⁴TORRES, Heleno. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo : Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.640.

⁴⁵SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 256.

⁴⁶SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 55.

Tal vedação para instituição de impostos sobre a atividade jornalística vem ao encontro do princípio constitucional da livre manifestação, comunicação e da liberdade de imprensa.

Uma análise da aplicabilidade da norma Constitucional imunizante sobre a atividade jornalística parte da importância histórica dos meios de comunicação, da importância da mídia no meio social e de uma análise histórica mais detalhada da Constituição.

1.4.1 A Constituição política do Império do Brasil, de 25 de Março do ano de 1824

Sendo um importante instrumento normativo de maior poder de um povo que estrutura a ordem jurídica social, no ordenamento jurídico Brasileiro, a primeira Constituição data de 25 de março do ano de 1824, que receberá o nome de Constituição Política do Império do Brasil, instalava-se a partir de então um governo, hereditário, monárquico, Constitucional e representativo que inovava ao trazer para o ordenamento jurídico Brasileiro a liberdade de expressão, que já era considerada direito fundamental pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão 1789.

A livre comunicação de pensamentos sempre foi um dos princípios sociais fundamentais da Constituição brasileira, sendo permitida a todos os brasileiros comunicá-los através da imprensa, vedando sempre o instituto da censura.

O artigo 179, IV da Constituição Política do Império do Brasil, do ano de 1824, trazia em seu bojo o direito fundamental da livre comunicação e a vedação ao instituto da censura como meio coercitivo, que muito era utilizado por governos autoritários deste período. Porém, tais garantias eram estendidas apenas aos considerados cidadãos brasileiros, e esteve sempre previsto em quase todas as Constituições da República.

Com o advento da Constituição de 1824, uma série de medidas foram tomadas para regulamentar a tributação do Império do Brasil, entre elas a edição da Lei Nº 99 de 31 de Outubro de 1835 (99/35), que fixava o orçamento, a receita e a despesa do Império, que previa em seu artigo 9º, inciso III, tratamento diferenciado e a possibilidade de isenção as rendas gerais sobre “Os jornais, os autos e mais papeis do Fôro, pagará a quarta parte do porte das cartas; ficando isentas deste pagamento as Gazetas, e publicações periódicas daquelas nações, que concederem igual isenção as do Brasil”.

Ainda, na vigência do Império Brasileiro, outras Normas foram editadas concedendo isenção tributária. O Decreto Nº 2022, de 11 de Novembro de 1857 (2022/57), trazia em seu artigo 7º a isenção de tributos alfandegários na importação de Jornais para diplomatas estrangeiros que residiam no País. Já a Lei Nº 3313, de 16 de Outubro de 1886 (3313/1886), trazia uma redução na taxa de transporte, quando estes eram destinados ao transporte de Jornais.

1.4.2 A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil do ano de 1891

No ano 1891 é proclamada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Agora, sob uma nova ordem política, o Brasil rompe de vez com a monarquia, e se constitui pelos Estados Federados sob o regime Republicano.

Sob uma nova ordem democrática, social, política e econômica, a Constituição trazia um rol de valores muito superior ao de sua antecessora de 1824, deixando florescer uma sociedade mais pluralista.

No que diz respeito à liberdade de imprensa e à igualdade de direito, o art. 72, §12, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil do ano 1891, previa a igualdade de comunicação para os brasileiros e a estrangeiros residentes no país, a livre manifestação do pensamento pela imprensa, a vedação à censura prévia, assim como a proibição do anonimato.

Já na questão tributária, estabelecia, em seu art. 11, alguns dos limites para a criação de impostos, assim como princípios do direito tributário, a não retroatividade da Lei, e a criação de impostos sobre cultos religiosos. Outras imunidades tributárias surgiram na Constituição 1891, como a recíproca, a relativa a impostos de trânsito pelo território, e a isenção relativa a impostos no Estado-membro por onde se exportasse a produção dos outros Estados-membros.

A tributação para jornais era restrita ao mínimo possível, conforme consta no preâmbulo dos artigos 1ª e 3º da Lei Nº 1616, de 30 de Dezembro de 1906 (1616/06), que para proteger a impressão de jornais poderia conceder franquia postal e isenção na importação e circulação do papel.

1.4.3 A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil do ano de 1934

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934, trata-se da exceção à regra nos direitos e garantias individuais, pois previa de forma limitada em seus artigos a garantia à comunicação, à manifestação de pensamentos e contra a censura a liberdade de imprensa.

No que diz respeito aos direitos e garantias individuais, o artigo 113, inciso IX, trazia que em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento, porém não permitia que o mesmo fosse divulgado em reuniões públicas, ou qualquer forma que viesse a subverter a ordem política e social. Apesar de trazer a redação “livre manifestação de pensamento”, o mesmo artigo ainda censurava de forma expressa que tal pensamento deveria ao máximo, ser restringido ao íntimo do indivíduo, ou seja, “guarde-o para si” sob pena de ser considerado subversivo aos interesses nacionais. No Artigo 131, já aparecia a figura da empresa jornalística, limitando a sua constituição por sociedades anônimas ou por pessoas estrangeiras e a sua responsabilidade pela edição, orientação intelectual ou administrativa devia pertencer exclusivamente a brasileiros natos.

A Constituição de 1934 foi a primeira a reconhecer a imunidade constitucional para a profissão do Jornalismo, onde previa que nenhum imposto gravaria diretamente a profissão. Ademais, criava mecanismos para restringir a imprensa dos meios disponíveis para a constituição de empresas jornalísticas e acesso ao papel destinado à impressão de Jornais, como previsto no Decreto nº 24023, de 21 de Março de 1934 (24023/34), que tratava sobre a redução e isenção de direitos aduaneiros. Artigo 15 do Decreto nº 24023/34, dizia que o papel destinado à imprensa não deveria conter qualquer descrição a empresa jornalística, e listava uma série de requisitos para obtenção da redução do preço da taxa e imposto de importação, que visava antes de tudo estabelecer controle da atividade Jornalista, do que a promoção da liberdade de expressão.

1.4.4 A Constituição dos Estados Unidos do Brasil do ano de 1937

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, foi elaborada para enterrar de vez a liberdade de imprensa, que já era extremamente limitada na Constituição de 1934. Agora, sob o regime não Democrático, a censura prévia partia do dispositivo Constitucional, sendo atribuído à imprensa o caráter de serviço de utilidade pública, obrigando aos jornais a

publicação de comunicados do governo, sob pena de prisão civil do diretor responsável pela empresa.

Apesar de prever que todo cidadão tinha o direito de manifestar o seu pensamento, a censura prévia era total e justificada para garantir a paz, a ordem e a segurança pública. O artigo 122, 15, a, facultava a autoridade competente a proibição da circulação, a difusão ou a representação da imprensa ou dos meios de comunicação coletivos. A alínea f, do artigo 122, ainda trazia como garantia a reparação ao dano causado, a multa, indenização ou qualquer outro delito atribuído à imprensa, a perda das máquinas e outros objetos utilizados na impressão do Jornal, ou, que a própria autoridade competente viesse a arbitrar um valor caução que substituiria a perda dos bens da imprensa.

No que diz respeito aos impostos incidentes sobre a atividade jornalística, a Constituição de 1937 não trazia a isenção de impostos aos profissionais do jornalismo, assim como sua antecessora de 1934.

Os impostos sobre a atividade jornalística eram regulados através de Decretos-Lei, que expediam a concessão, assim como a revogação de benefícios à imprensa com uma frequência necessária para atender os interesses do Estado. Por exemplo, o Decreto-Lei nº 300, de 24 de Fevereiro de 1938 (300/38), concedia isenção para importação de papel e máquinas de impressão importados por empresas jornalísticas devidamente habilitadas nos termos do presente Decreto-Lei.

O preâmbulo do Decreto-lei nº 1938, editado em 30 de Dezembro de 1939 (1938/39), dizia que “a imprensa, nos aspectos industriais de sua organização, deve receber o apoio do Estado, ao qual está ligada, pelo seu caráter de órgão representativo da opinião pública”. Com a imprensa sendo considerada eminentemente de caráter público, por mais que fosse constituída pela iniciativa privada, não haveria outra maneira se não a de considerá-la um membro do próprio Estado, tanto que a edição do Decreto 300/38, que visava conceder favores às empresas jornalísticas, foram revogados os artigos que concediam isenção para importação de papel e maquinários às empresas jornalísticas e restabeleceu as taxas e impostos reduzidos regulados pelo Decreto nº 24.023/34.

1.4.5 A Constituição dos Estados Unidos do Brasil do ano de 1946

A Constituição de 1946 trás de volta ao ordenamento político brasileiro à Democracia, a liberdade de imprensa e garantias à livre manifestação de pensamento, porém ainda trás a ressalva aos espetáculos e diversões públicas.

No que diz respeito às empresas jornalísticas, o artigo 160 vedava a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, assim como a de radiodifusão, as sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros, vedava ainda a participação de pessoas Jurídicas e Partidos Políticos nacionais, cabendo à responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa somente aos brasileiros.

Com a forte intervenção do Estado cerceando a liberdade de imprensa nas Constituições de 1932 e 1937, as empresas jornalísticas tornaram-se reduzidas nas mãos de poucos que poderiam arcar com os preços exorbitantes dos papéis e das máquinas utilizadas na impressão dos jornais⁴⁷.

“a censura, por exemplo, em São Paulo, foi das mais severas do país e o controle da imprensa falada e escrita, especialmente no período da ditadura Estado novista, quando se cercearam todos os veículos de divulgação existentes entre nós. (...) No negro período de 1937-1945, foi grande o numero de jornais, revistas e panfletos fechados por determinação do executivo e grande também o número de jornalistas presos por delitos de imprensa⁴⁸,”

Com o fito de desenvolver a indústria nacional do papel e desonerar o custo das empresas jornalísticas, o artigo 31 da Constituição de 1946 vedava à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios lançar impostos sobre o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Além de assegurar a imunidade de impostos sobre o papel para jornal, previu ainda a Constituição de 1946 que nenhum imposto gravaria a remuneração do profissional jornalista, nos termos do artigo 203. Tal imunidade visava dar imparcialidade e independência ao jornalista, que era, com a Constituição de 1937, um profissional voltado aos interesses do Estado.

⁴⁷ SODRÉ, Nelson Werneck. **A história da imprensa no Brasil**. Ed. Civilização Brasileira S.A. Rio de Janeiro, 1966. P. 471.

⁴⁸ Freitas Nobre Apud SODRÉ, Nelson Werneck. **A história da imprensa no Brasil**. Ed. Civilização Brasileira S.A. Rio de Janeiro, 1966. P. 471.

No ano de 1951, com a edição da Lei 1386, de 18 de Junho de 1951 (1386/51), que regulava a importação do papel e outros materiais de imprensa, ficou excluída a licença prévia para importação do papel, destinado à impressão de jornais, o que reduziria a burocracia e facilitava as empresas de menor porte a importação dos papéis e materiais de imprensa.

Ademais, tais incentivos não foram suficientes para garantir o acesso de todos à informação, mais e mais empresas jornalísticas fecharam as portas, a maioria da população era leiga e não sabia ler, o papel era muito caro, o câmbio era específico para importação de papel de jornal, que chegou a ficar entre os anos de 1943 a 1963 mais de 5.744% (cinco mil setecentos e quarenta e quatro por cento) mais caro⁴⁹.

“O problema do papel de imprensa é grave, em todas aquelas áreas, pela falta crescente de matéria prima, destruição acelerada das florestas, economia predatória que se descuida do replantio, tornando aquele produto cada vez mais cara e mais difícil (...) o papel de imprensa, na maior parte das necessidades do consumo, é importado, entra na pauta dos artigos atingidos pela política de comércio exterior e de câmbio⁵⁰”.

Era necessário garantir todos os mecanismos de acesso aos Jornais. O papel para impressão de jornais era importante, pois garantia o pluralismo de ideias, de informação e a liberdade de imprensa, porém não supria com princípio fundamental da imprensa, que é o de dar publicidade a todos os fatos da vida em sociedade já que “não há democracia representativa sem liberdade de imprensa e não há liberdade de imprensa onde as empresas jornalísticas não tenham estabilidade econômica⁵¹”.

O Jornal impresso, além de oneroso, necessita que o leitor, saiba ler, seja culto, e compreenda a mensagem que o seu escritor esteja querendo passar, exige uma análise reflexiva, o que, nesse período da história, estava restrito a um pequeno número de pessoas, mais precisamente as que possuíam maior poder aquisitivo. A maior parte da população era analfabeta e fixava residência no campo, não possuía mecanismo de acesso aos Jornais diários. É neste ambiente que surgem as empresas de televisão, que exibiam em seus noticiários, de uma forma acessível, visual, auditiva e gratuita, os Telejornais, que agora poderiam levar, de forma instantânea, informação e conhecimento a toda população.

⁴⁹ SODRÉ, Nelson Werneck. **A história da imprensa no Brasil**. Ed. Civilização Brasileira S.A. Rio de Janeiro, 1966. p. 472.

⁵⁰ SODRÉ, Nelson Werneck. **A história da imprensa no Brasil**. Ed. Civilização Brasileira S.A. Rio de Janeiro, 1966. p. 451.

⁵¹ SODRÉ, Nelson Werneck. **A história da imprensa no Brasil**. Ed. Civilização Brasileira S.A. Rio de Janeiro, 1966. p. 475.

1.4.6 A Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1967

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 foi a sexta Constituição brasileira, sendo até o momento a segunda e última Constituição Republicana de caráter autoritário, e sua vigência foi de 1967 até 1969 com a edição da Emenda Constitucional nº 1 de 1969 que revisou de forma completa a Constituição de 1967, vigorando até a promulgação da atual Constituição Brasileira, promulgada em 1988.

Os direitos e garantias individuais eram assegurados através do artigo 150, § 8º, aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, sendo a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade entre outros, à livre manifestação de pensamento, e à vedação ao instituto da censura, e autonomia para publicação de livros, jornais e periódicos sem a dependência de licença da autoridade. Já a Constituição de 1946 previa somente a publicação de livros e periódicos, não havendo necessidade de autorização do poder público.

A Constituição de 1967 foi à primeira Constituição Brasileira a mencionar o caráter jornalístico das empresas de televisão. Em seu artigo 166, vedava a propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, incluídas nesse rol, as empresas de televisão e de radiodifusão, aos estrangeiros, a sociedade por ações, cabendo somente a brasileiros natos a responsabilidade, a orientação intelectual e administrativa destas empresas. As Constituições anteriores a 1967 tratavam apenas das empresas de jornalismo e de radiodifusão, não havia, por não existir ainda no País, qualquer menção às empresas de televisão.

A atividade jornalística teve tratamento diferenciado na Constituição de 1967, agora os meios de comunicação não se restringiam apenas a jornais impressos, havia outros veículos difusores de ideias e informações, mais precisamente as empresas de televisão.

As imunidades tributárias dos meios de comunicação trazidas pela Constituição de 1967 albergavam uma redação com similaridade às Constituições de 1937 e 1946, pois visavam resguardar o patrimônio financeiro dos meios de comunicação. Enquanto as Constituições de 1937 e 1946 traziam que nenhum imposto gravaria ao profissional do jornalismo, a Constituição de 1946 estendia tal benefício ao papel destinado exclusivamente à impressão de jornais. Ademais, com as mudanças tecnológicas, culturais e com o instituto da iniciativa privada aflorado no país, era necessário mais que isso para garantir a liberdade de imprensa.

O artigo 20, inciso III, alínea “d”, da Constituição de 1967 vedava, de forma expressa, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios viessem a criar imposto sobre, o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

1.4.7 A Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988

Após mais de 20 anos sob o regime militar, foi proclamada em 5 de Outubro do ano de 1.988, a Constituição da República Federativa do Brasil, sendo a oitava Constituição Brasileira, esta veio com amplo apoio popular, e um rol de direitos e garantias a liberdade de imprensa muito superior a todas as suas antecessoras.

Os direitos e garantias individuais do artigo 5º tornou-se mais abrangente, e não restringia a manifestação de pensamento somente a determinados meios de comunicação, como o livro, jornal e periódico. O avanço tecnológico permitiu a inserção de novos meios de comunicação, e a Constituição, visando resguardar o instituto da comunicação como valor social, prevê, agora que é livre a manifestação de pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença, sendo vedado o anonimato.

Agora a livre manifestação de pensamento é clausula pétrea da Constituição, elencada no seu artigo 220, garante que a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, e que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, assegurando inclusive o acesso de todos à informação e o resguardo ao sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional, observado sempre o disposto Constitucional.

O pluralismo de ideias é a essência da liberdade de comunicação e de imprensa, sendo vedada toda e qualquer forma que possa constituir censura de natureza política, ideológica e artística, sendo que os meios de comunicação social, aqui incluídos todas as formas de mídias, não podem ser objeto de monopólio ou oligopólio. As empresas de televisão e rádio possuem na Constituição de 1988, princípios e finalidades sociais, como a educativa, artística, cultural e informativa, e devem nos termos do artigo 221, regionalizar a produção cultural, artística e jornalística, respeitando sempre os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Afim de resguardar valores tão supremos de uma democracia, que é a liberdade de imprensa, de comunicação e o pluralismo de ideias e opiniões, o artigo 150 da Constituição de

1988, recebeu a redação de sua antecessora, no que diz respeito, ao limite do poder de tributar, vedando a instituição de impostos sobre, livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

1.5 DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA CONSTITUINTE DE 1.988

Desde o advento do constitucionalismo a maioria dos países democráticos assegura a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, e na Constituição Brasileira de 1.988 os artigos 220 a 224 tratam especificamente da Comunicação Social.

Na sociedade contemporânea, os meios de comunicação social desempenham um papel extremamente importante tanto no aspecto político como no aspecto cultural, com funções de controle sobre governos e detentores de poder no combate aos abusos cometidos, levando-os ao conhecimento público. Informando os indivíduos para que possam tomar as decisões mais acertadas, sendo a mídia livre, independente e o pluralismo dos meios de comunicação o principal meio de acesso a informações pelo cidadão, sendo essencial para regime democrático pautado pelo respeito à liberdade individual⁵².

O *caput* do artigo 220 da CF/88 pode-se considerar como a pura projeção dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e informação, previstos no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, da Constituição, pois veda qualquer restrição ou embaraço à manifestação de pensamento, à criação, à expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo. Por mais absoluto que seja a liberdade de comunicação e informação, existem outros bens jurídicos tão importantes quanto, como o direito à honra, à imagem, a privacidade, a igualdade, a proteção da criança e do adolescente e o devido processo legal⁵³.

A vedação ao embaraço de informação jornalística não é absoluta, já que existem princípios Constitucionais tão importantes quanto o livre acesso à informação, tais como o direito a privacidade, que visa proteger o cidadão contra a divulgação pública da vida privada, sendo necessário sempre a ponderação dos interesses, pautada no princípio da proporcionalidade. Já a censura consiste na restrição prévia do exercício a liberdade de expressão, sendo que tal prática é vedada pela Constituição, a não ser em casos excepcionais

⁵² SARMENTO, Daniel. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo : Saraiva/Almedina, 2013. p. 2037.

⁵³ SARMENTO, Daniel. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo : Saraiva/Almedina, 2013. p. 2038.

onde a regulação de espetáculos públicos e da programação da rádio e televisão, deve obedecer a critérios, como informar sobre a natureza destes, com faixa a que se destinem⁵⁴.

Ainda no que diz respeito à produção, programação e a propriedade das empresas jornalística e de radiodifusão, a Constituição, em seus artigos 221 e 222, diz que as emissoras de rádio e televisão atenderão aos princípios, com as finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. Promovendo sempre a produção cultural, artística e jornalística, de forma nacional e regional, com estímulo a produção independente objetive sua divulgação, respeitando os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Sendo que a propriedade destas empresas sempre deverão pertencer no mínimo 70% (setenta por cento), a brasileiros natos ou naturalizados a mais de 10 anos, os demais 30% (trinta por cento), poderão ser de empresas constituídas sobre as normas jurídicas brasileiras.

⁵⁴SARMENTO, Daniel. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo : Saraiva/Almedina, 2013. p. 2039.

2. IMUNIDADE DE IMPOSTOS SOBRE A ATIVIDADE JORNALISTA

Ao passo que se compreende a importância do Jornalismo no meio social e sua figuração no Estado Democrático, deverão ser discutidas a partir de então os meios legais de proteção quanto ao poder confiscatório dos impostos por parte dos Estados a fim de se garantir uma melhor autonomia financeira da empresa de televisão aberta que explore atividade jornalística. E o objeto destinado para essa finalidade trata-se da imunidade tributária.

Imunidade tributária se caracteriza como uma proteção conferida pelo ordenamento Constitucional aos contribuintes de impostos, que justificado pelo seu valor social, religioso, ético e político devem ser protegidos economicamente, não devendo ser objetos de exploração pecuniária uma vez que a própria Constituição delimita a competência dos Estados para a cobrança de impostos sobre determinados produtos, bens ou serviços.

A proteção econômica da atividade jornalística frente ao poder de tributar do Estado, já esta prevista no ordenamento jurídico vigente através do disposto Constitucional, porém ainda é pouco discutida pela jurisprudência e pela doutrina a sua extensão a outros meios de comunicação distintos do impresso.

E para melhor compreensão sobre o instituto das imunidades de impostos e sua abrangência sobre a atividade jornalística, será abordado no presente capítulo as imunidade previstas na CF/88.

2.1 A IMUNIDADE DE IMPOSTOS DO ARTIGO 150 DA CONSTITUINTE DE 1.988

O conceito de imunidade tributária começa a surgir a partir das revoluções sociais ocorridas no século XVIII, para limitar o poder do rei em instituir tributos sobre determinadas funções de estrito caráter social, vinculadas à proteção dos direitos fundamentais⁵⁵. Já as imunidades previstas no ordenamento jurídico brasileiro são decorrentes de princípios e garantias, dotadas de expressivo valor axiológico, estando intimamente ligadas aos limites do poder de tributar do Estado em face do contribuinte de impostos⁵⁶.

Antes de adentrar no universo das imunidades tributárias, se faz necessário diferenciar alguns dos institutos do direito tributário que muito se confundem, pois ora isentam o

⁵⁵CASTARDO, Hamilton Fernando. **Primeiras linhas do direito tributário nacional**. – Campinas, SP : Millennium Editora, 2008. p. 101.

⁵⁶SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 283.

pagamento de tributos ou taxas, ora excluem a incidência atribuindo as imunidades ou até mesmo fixando alíquota zero de determinados tributos. A não incidência trata-se de um fato não alcançado pela regra tributária, em que o ente tributante, incluídos aqui a União os Estados o Distrito Federal e os Municípios, deixam de definir determinada situação como hipótese para contribuição pecuniária, sendo que a própria Constituição delimita a competência de cada ente federativo. A isenção consiste na dispensa legal do pagamento de determinado tributo, onde cada ente federado, tendo a opção de cobrá-lo, resolve por não fazê-lo. Já as alíquotas zero são definidas quando determinado ente tendo competência para cobrar determinado tributo, assim o faz, porém a obrigação tributária de pagar tributo por uma questão de cálculo não existe⁵⁷.

Assim sendo, pode-se entender que, no mundo tributário, existem três institutos que visam reduzir a carga tributária do contribuinte, as imunidades, as isenções e as alíquotas zero. Até a Constituição de 1967, o instituto frequentemente utilizado pelo Estado incluíam as Isenções, constituídas através de Leis e Decretos, que ora concediam favores à imprensa, reduzindo as taxas de importação do papel, e as imunidades de impostos concedidas pela Constituição aos profissionais do Jornalismo, ou na própria fabricação do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Assim, entende-se que as imunidades são institutos derivados da Constituição, já as isenções ou alíquotas zero são decorrentes do ordenamento infraconstitucional.

“A CF/88 estabelece a proibição de tributar algumas pessoas e algumas coisas. Nesse aspecto, há a imunidade subjetiva, que se refere a pessoas, e imunidade objetiva, relativamente a coisas. As imunidades representam uma delimitação negativa da competência tributária⁵⁸”.

As imunidades tributárias previstas na Constituição Federal de 1988 englobam o mais profundo reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais, entendidos como a expressão intelectual, por meio de publicação de livros e periódicos, de informação através dos jornais, do pluralismo religioso pelos templos de qualquer culto, de liberdade sindical e organização partidária, como forma de garantir a todos a participação nas instâncias de poder do Estado⁵⁹.

⁵⁷ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. – 9 ed. ver. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2015. p. 153.

⁵⁸ CASTARDO, Hamilton Fernando. **Primeiras linhas do direito tributário nacional**. – Campinas, SP : Millennium Editora, 2008. p. 101.

⁵⁹ CASTARDO, Hamilton Fernando. **Primeiras linhas do direito tributário nacional**. – Campinas, SP : Millennium Editora, 2008. p. 102.

A CF/88 traz um rol de imunidades que podem ser classificadas pela doutrina como sendo, imunidade recíproca, imunidade de templos, imunidade dos partidos políticos, das entidades sindicais e das instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos e a imunidade do livro, jornal e periódico⁶⁰.

2.1.1 Imunidade Recíproca

A imunidade recíproca está prevista no artigo 150, VI, “a” da CF/88, e prevê que as entidades políticas integrantes da Federação não poderão instituir impostos umas sobre as outras, sendo protegido o seu patrimônio, renda e serviços inclusive de suas autarquias⁶¹.

A imunidade recíproca, existente entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, é possível devido à ausência de subordinação entre os entes políticos da Federação, resultando na impossibilidade de serem instituídos impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros incluídos suas autarquias e fundações públicas.

2.1.2 Imunidade de Templos

Nenhum imposto incide sobre os templos de qualquer culto, incluídos não somente a sua edificação, mas sim tudo que estiver ligado ao exercício da atividade religiosa, como os cultos, as missas, batizados ou qualquer forma de expressão religiosa. A única exceção são os bens da entidade religiosa que não estejam sendo utilidade para fins do culto religioso⁶².

Vinculada diretamente à liberdade religiosa, a imunidade de templos, na Constituição Federal, visa proteger os valores considerados fundamentais, e que não poderiam ser molestados por via de impostos, sendo a pura separação entre Igreja e Estado, consagrada pela Proclamação da República, que visa garantir a liberdade religiosa e o Estado laico, com o livre exercício de cultos religiosos⁶³.

⁶⁰ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. – São Paulo, SP :Malheiros Editores Ltda., 35ª Ed. 2014. p. 288.

⁶¹ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. – São Paulo, SP :Malheiros Editores Ltda., 35ª Ed. 2014. p. 288.

⁶² MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. – São Paulo, SP :Malheiros Editores Ltda., 35ª Ed. 2014. p. 291.

⁶³ CASTARDO, Hamilton Fernando. **Primeiras linhas do direito tributário nacional**. – Campinas, SP : Millennium Editora, 2008. p. 105.

2.1.3 Imunidade dos partidos políticos, das entidades sindicais e das instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos

No que diz respeito aos partidos políticos, a Constituição vedou que fossem instituídos impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive as suas fundações, com a intenção de proteger o regime democrático e o pluralismo partidário⁶⁴.

As entidades sindicais dos trabalhadores também são imunes, porém o texto constitucional não faz referência às entidades sindicais patronais, que são destinadas à negociação coletiva dos empregadores. A imunidade das entidades sindicais dos trabalhadores visa defender a hipossuficiência do trabalhador, que através dos sindicatos defende o interesse da classe trabalhadora que deve ser protegida pelo Estado em face do poder econômico⁶⁵.

Já as instituições de educação e de assistência social, sem finalidade de lucro, também estão abarcadas pela imunidade de impostos previstos no artigo 150, VI, “c”. Não ter finalidade de lucro não quer dizer que não possam ter receitas, ou que devam ter receitas limitadas. Elas, na verdade, devem ter sobras financeiras, para que possam progredir, modernizar e ampliar suas instalações, não podendo somente distribuir lucros aos seus associados⁶⁶.

2.1.4 Imunidade do livro, jornal e periódico e o papel destinado a sua impressão

A melhor interpretação da norma Constitucional é aquela capaz de traduzir a maior efetividade, já que toda imunidade deve cumprir com a finalidade principiológica destinada pela Constituição.

A imunidade de livro, jornal e periódico tem por finalidade assegurar a liberdade de expressão do pensamento e a disseminação cultural. Assim, para que a imunidade não caía no amesquinamento, deve o intérprete da norma buscar o melhor caminho para a efetividade da imunidade dos tributos, não se restringindo apenas aos impostos, através de uma interpretação evolutiva⁶⁷.

⁶⁴ CASTARDO, Hamilton Fernando. **Primeiras linhas do direito tributário nacional**. – Campinas, SP : Millennium Editora, 2008. p. 106.

⁶⁵ CASTARDO, Hamilton Fernando. **Primeiras linhas do direito tributário nacional**. – Campinas, SP : Millennium Editora, 2008. p. 106.

⁶⁶ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. – São Paulo, SP : Malheiros Editores Ltda., 35ª Ed. 2014. p. 293.

⁶⁷ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. – São Paulo, SP : Malheiros Editores Ltda., 35ª Ed. 2014. p. 296.

A imunidade sobre o livro, o jornal, periódico e o papel destinado a sua impressão, é considerada uma imunidade objetiva, já que diz respeito somente ao objeto do livro, jornal ou periódico, não alcançando a empresa jornalística, a empresa editorial, o autor ou o livreiro⁶⁸.

A imunidade tributária possui dupla natureza jurídica, sendo a primeira de norma jurídica constitucional que demarcando a competência de exclusão tributária, e a segunda através do direito público subjetivo, que direta ou indiretamente gera benefícios fiscais⁶⁹.

E no que diz respeito à atividade jornalística, o artigo 150, inciso VI, alínea d, da CF/88 diz que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

2.2 A Imunidade de Impostos sobre a Atividade Jornalista

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 veda a instituição do imposto sobre a atividade jornalística, porém ao conceder tal imunidade traz uma redação duvidosa quanto à aplicabilidade da imunidade de impostos sobre a atividade jornalística, destinada por outros meios que não os impressos. Razão da qual motivou o desenvolvimento deste trabalho, já que, na prática, a incidência de impostos pode, em alguns casos, ocasionar o desestímulo da atividade econômica, e quando se trata de atividade essencial ao Estado Democrático, como é o caso do jornalismo, qualquer intervenção do poder Estatal pode por em risco a liberdade de imprensa, o pluralismo de ideias e a livre acesso à informação, valores tão soberanos em nossa Constituição.

A redação do artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição, que concede imunidade de impostos aos jornais, diz que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Tal narrativa visa, antes de tudo, garantir a mínima interferência do Estado na atividade jornalística, não constituindo embaraço à liberdade de imprensa e comunicação, assim como à saúde financeira da empresa jornalística.

Ademais, a ambiguidade da expressão *jornais* traz a reflexão do que poderia ser considerado jornal para a Constituição, se seria somente o veículo de comunicação impresso,

⁶⁸ CASTARDO, Hamilton Fernando. **Primeiras linhas do direito tributário nacional**. – Campinas, SP : Millennium Editora, 2008. p. 107.

⁶⁹SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 286.

ou se o termo *jornais* traz uma representação ampla, abordando uma sistemática dos meios de comunicação.

Ao referir em sua redação *jornais* e o *material destinado a sua impressão*, traz à mente do leitor somente, devido à analogia simplista entre meios de comunicação, incluídos aqui, os jornais, e veículos de comunicação como sendo exclusivamente o papel, que a imunidade ali prevista é destinada aos meios de comunicação impressos, o que, por razões óbvias, não possui qualquer compatibilidade com a norma constitucional vigente, já que os meios de comunicação podem possuir amplos veículos ou formas de transmitir informações. Um jornal, por exemplo, ao invés de ser impresso, pode ser transmitido por meio de ondas de rádio, através de um aparelho televisor, gerando inclusive mais efetividade na comunicação, já que neste basta apenas que o receptor da informação possa ouvir.

Ao compreender a efetividade da aplicação da norma imunizante ampliada a todos os meios e formas de comunicação em um jornal, deve-se ademais considerar, a profundidade dessa imunidade, quais impostos não incidiram sobre a atividade jornalística e eficácia da imunidade de impostos.

A imunidade destinada aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão é considerada pela doutrina como sendo uma imunidade objetiva, já que diz respeito somente ao objeto, inserido inclusive nesse rol, os serviços prestados pela empresa jornalística na divulgação de anúncios e de veiculação de propaganda, não alcançando, por exemplo, os impostos sobre a renda da empresa jornalística, editorial, o autor e o livreiro⁷⁰.

2.3 CONCEITOS DE IMUNIDADE OBJETIVA, IMUNIDADE SUBJETIVA E MISTAS

A Constituição, ao estabelecer as imunidades, traça alguns parâmetros que podem levar em consideração as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pela exceção, ou os objetos cuja tributação é impedida, ou ambas as situações ao mesmo tempo⁷¹.

A classificação doutrinária mais tradicional reconhece que a existência da imunidade tributária pode ser divisível em três categorias: a imunidade objetiva, imunidade subjetiva e imunidade mista, alcançando pessoas, coisas ou ambas⁷².

⁷⁰ CASTARDO, Hamilton Fernando. **Primeiras linhas do direito tributário nacional**. – Campinas, SP : Millennium Editora, 2008. p. 107.

⁷¹ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. – 9 ed. ver. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2015. p. 157.

2.3.1 Imunidade Objetiva

As imunidades objetivas ou reais são aquelas instituídas em virtude de determinados fatos, bens ou situações importantes para o bom desenvolvimento da sociedade e referem-se exclusivamente aos impostos ditos reais.

Os impostos alcançados pela imunidade objetiva são: a) o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS); b) imposto sobre produtos industrializados (IPI); c) imposto sobre importação (II); d) imposto sobre exportação (IE); e e) imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), sendo que os demais impostos deverão incidir normalmente sobre os bens constantes do artigo 150, VI, “d”⁷³.

A imunidade Objetiva assim como a imunidade subjetiva alcança pessoas, porém diferente desta não por suas qualidades, características ou tipo de atividade que desempenham, porque sua abrangência está relacionada com determinados fatos, bens ou situações⁷⁴.

A exemplo de imunidade objetiva, pode-se dizer a que protege os livros, os jornais, o periódico e o papel destinando a sua impressão, não importando quem é o proprietário do livro, jornal, periódico, quem o vende ou quem o compra, se é livro, jornal ou periódico é imune⁷⁵.

2.3.2 Imunidade Subjetiva

A imunidade subjetiva ou pessoal é aquela outorgada em função da condição de certas pessoas, sendo ela sempre subjetiva quando atingir determinados fatos, bens ou situações e que versem sobre coisas, apesar de também beneficiarem as pessoas. Um bom exemplo de imunidade subjetiva é da imunidade recíproca destinada as pessoas políticas de direito público, ou da imunidade conferida aos partidos políticos, sindicatos dos empregados e educacionais sem finalidade de lucros⁷⁶.

⁷²CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 26ª Ed. São Paulo-SP: Malheiros Editores Ltda, 2010. p 748.

⁷³SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p 369.

⁷⁴CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 26ª Ed. São Paulo-SP: Malheiros Editores Ltda, 2010. p 748.

⁷⁵ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. – 9 ed. ver. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2015. p. 158.

⁷⁶SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p 294.

Ainda a título de exemplo, a regra imunizante que impede a tributação do patrimônio, renda ou serviços dos entes políticos, é considerada imunidade subjetiva, ou pessoal, pois caso um veículo automotor pertencente a determinado ente da federação passe a pertencer a determinada pessoa particular, a imunidade é cessada e o adquirente passa a ser contribuinte do imposto sobre propriedade de veículo automotor⁷⁷.

2.3.3 Imunidade Mista

Já o conceito de imunidade mista, compreende-se quando esta cumpre tanto os preceitos da imunidade objetiva, quanto os da subjetiva, alcançando a pessoa em função de sua natureza jurídica, e que esteja relacionada a determinados fatos bens ou situações⁷⁸.

Considera-se imunidade mista aquela prevista no artigo 153, § 4º, II da CF/88, que impede a incidência do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), sobre pequenas glebas rurais, quando o proprietário que as explore não possua outro imóvel. Tal imunidade é mista porque depende de aspectos subjetivos, como o do proprietário possuir apenas um imóvel, e objetiva já que a área da pequena gleba está dentro dos limites da lei⁷⁹.

2.4 DISTINÇÃO ENTRE IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO, RENDA E CONSUMO.

Para uma melhor compreensão sobre o alcance da imunidade tributária sobre a atividade jornalística nas empresas de televisão, faz-se necessário um entendimento sobre quais impostos incidem sobre o consumo, renda ou patrimônio do ente imune, já que, algumas imunidades classificadas como objetiva, subjetiva, ou ambas, que ora imunizam o produto, ora imunizam a renda, patrimônio, ou de imunidade ampla.

2.4.1 O Patrimônio, a Renda e os Impostos sobre eles

Para melhor compreender quais impostos incidem sobre a atividade patrimonial e a renda obtida na exploração econômica de cada empresa, faz-se melhor compreender o conceito de cada atividade.

⁷⁷ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. – 9 ed. ver. Atual. eampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2015. p. 157.

⁷⁸ CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 26ª Ed. São Paulo-SP: Malheiros Editores Ltda, 2010. p 130.

⁷⁹ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. – 9 ed. ver. Atual. eampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2015. p. 158.

A atividade patrimonial em uma empresa deve sempre estar atrelada a função social a qual é destinada⁸⁰, sendo que aqueles bens devem estar suscetíveis de propriedade privada. Através da leitura do artigo 91 do Código Civil, entende-se que o patrimônio é tratado como um complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico.

A estrutura patrimonial pode-se dividir em entre coisas corpóreas e incorpóreas, em bens móveis e imóveis, fungíveis e infungíveis, sendo elas corpóreas quando percebida pelos sentidos e suscetíveis ao toque, e incorpóreas o que não se percebe pelos sentidos. Já os móveis são os bens que podem se deslocar de um ambiente a outro sem a perda considerável de sua substância, e os imóveis são os que, ao contrário dos móveis, não podem se descolar, a rigor pode-se dizer que os imóveis são o solo e tudo que nele se agrega. Os fungíveis os que se medem, se pesam ou se contam, podendo ser-lhes substituídas por quaisquer outras, são coisas generalistas e não individualistas, já os infungíveis possuem características próprias e não podem ser substituídas por outras⁸¹.

Passando para uma definição legal de renda, faz-se uma leitura do artigo 43, do Código Tributário Nacional (CTN), que traz a renda como um produto do capital, do trabalho, ou podendo ser uma combinação de ambos, entendendo-se que pode ser tanto o produto originário da pessoa física quanto da pessoa jurídica, resultando sempre um acréscimo patrimonial.

Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, já que a renda é sempre um resultado, quer seja do trabalho quer seja do capital, ou ambas as combinações, e os demais acréscimos patrimoniais que se comportem de maneira diversa do conceito de renda, são considerados proventos⁸².

Assim, pode-se entender que renda é sempre o resultado positivo das somas dos patrimônios, atribuído sempre em valores econômicos.

Uma perfeita distinção entre atividade patrimonial e o conceito de renda, é necessária para compreender quais impostos incidem sobre tais atividades, para assim saber melhor interpretar o alcance na norma imunizante sobre a atividade jornalística.

⁸⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral.** - 14. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014. p. 259.

⁸¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral.** - 14. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014. p. 309.

⁸² MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** – São Paulo, SP :Malheiros Editores Ltda., 35ª Ed. 2014. p. 321.

2.4.1.1 Dos impostos sobre o Patrimônio

O ITR tem finalidade de extrafiscalidade, pois, nos termos do artigo 153, § 4º, I, da CF/88, suas alíquotas serão fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. Sendo que tais alíquotas não são fixadas a otimizar a arrecadação do Estado, mas sem incentivar o cumprimento da função social da propriedade⁸³.

Já o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), está previsto no artigo 155, III, da CF/88, que estabelece ser de competência dos Estados e do Distrito Federal a instituição de tal imposto, sendo este de competência privativamente estadual, em que o sujeito passivo, trata-se do proprietário do veículo automotor, e o fato gerador está na propriedade do veículo, e não o seu uso, detenção ou posse⁸⁴.

O Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), é um imposto de competência do Distrito Federal e dos Municípios, e tem como fato gerador da obrigação tributária, a propriedade, o domínio ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do município⁸⁵.

Outro imposto que pode se constituir pelo patrimônio é o Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no artigo 153, VII, da CF/88, trata-se de imposto cujo fato gerador é o possuidor de Grandes Fortunas. Ademais, tal imposto ainda não vigora no plano material do ordenamento jurídico Brasileiro, apesar de haver previsão constitucional para sua criação⁸⁶.

O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), aparece no artigo 156, II da CF/88, indicando que compete aos Municípios instituição de tal imposto, sendo que seu fato gerador é a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos e sua aquisição. Já o sujeito passivo pode ser qualquer das partes do negócio, porém a prática acaba em sua maioria sendo arcada pelo adquirente do bem⁸⁷.

2.4.1.2 Do imposto sobre a Renda

O Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), tem sua base legal prevista no artigo 153, III, da CF/88, sendo tributo de competência exclusiva da União. Possui

⁸³ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. – 9 ed. ver. Atual. eampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2015. p. 595.

⁸⁴ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p 1.123.

⁸⁵ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p 1.127.

⁸⁶ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. – 9 ed. ver. Atual. eampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2015. p. 601.

⁸⁷ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p 1.189.

como fato gerador de tributos a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, podendo ser de capital, do trabalho ou de ambos. O sujeito passivo pode ser tanto a pessoa física ou jurídica, titular da renda ou provento⁸⁸.

2.4.2 Conceito de Produto, Consumo e os impostos incidentes

Produto pode ser definido como tudo aquilo que possui origem fabril, sendo em sua generalidade acrescidos de todo o processo de produção, onde a abrangência de cada coisa faz parte de uma cadeia de produtiva, compreendidos através de um bem ou produto, podendo estes, serem exemplificados em uma cadeira, uma mesa ou um computador.

Já o consumo é a satisfação pessoal extraída da necessidade de adquirir bens ou serviços. Onde o consumidor, uma pessoa física ou jurídica adquire determinado bem ou serviço para uso próprio sem a intenção de comercializá-lo. O consumo pode ser entendido como o ato praticado pelo consumidor, em razão da autonomia de usar, gozar e dispor da coisa.

Assim como existem impostos que incidem sobre o patrimônio e a renda de determinadas pessoas físicas ou jurídicas, existem também impostos que tributam o produto e o consumo destas mesmas pessoas.

2.4.2.1 Dos impostos sobre o Produto e Consumo

Dentre os impostos sobre o produto, pode-se citar o ICMS, que tem como base legal o artigo 155, inciso II, da CF/88, sendo de competência exclusiva dos Estados, já o fato gerador da obrigação tributária é a circulação de mercadoria ou prestação de serviços interestadual ou intermunicipal de transporte e de comunicação, ainda que iniciados no exterior. O sujeito passivo pode ser as pessoas que pratiquem operações relativas à circulação de mercadoria, importadores de bens, prestadores de serviços de transporte e prestadores de serviços de comunicação⁸⁹.

O IPI é imposto sobre o produto e tem sua competência tributária atribuída à União, e possui previsão legal através do artigo 153, IV da CF/88, sendo o seu fato gerador “o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade,

⁸⁸SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p 1.177.

⁸⁹SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1.195.

ou o aperfeiçoamento para o consumo”⁹⁰. O sujeito passivo da obrigação tributária é o importador, o industrial, o comerciante, o quem mais a lei equiparar para tal.

Outro imposto que incide sobre o produto, é o II, com sua base legal prevista no artigo 153, I, da CF/88 o Imposto sobre Importação é privativo da União, tem como fato gerador de tributos a entrada real ou ficta do produto estrangeiro em território brasileiro, sendo o sujeito passivo o importador ou quem a ele a lei equiparar⁹¹.

A comercialização de produtos nacionais no exterior também é fato gerador de imposto, e sobre esta operação incide o Imposto sobre a Exportação, para o Exterior de Produtos Nacionais ou Nacionalizados IE, com previsão legal no artigo 153, II, da CF/88, é imposto de competência privativa da União. O fato gerador é a saída de mercadoria nacional para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados, já o sujeito passivo é o exportador ou quem a lei equiparar⁹².

O ISSQN é imposto de competência municipal, e possui sua base legal prevista no artigo 156, III, da CF/88. Já o sujeito passivo da obrigação tributária é o prestador de serviço, podendo ser tanto a pessoa física como a jurídica, e seu fato gerador é a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo⁹³.

2.5 CONCEITO DE TRIBUTO E DISTINÇÃO ENTRE IMPOSTOS, TAXAS, EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS E CONTRIBUIÇÕES.

A definição legal de tributo esta prevista no artigo 3º, do CTN, e diz que, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Assim pode-se compreender que tributos, significa dizer que tratam-se de prestação financeira obrigatória, sem dependência da vontade do contribuinte do imposto, devendo ela sempre ser em moeda ou valor que nela possa se exprimir, não podendo o contribuinte pagar o tributo com serviços ou bens diversos do dinheiro, e que também não se constitua o

⁹⁰ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. – São Paulo, SP : Malheiros Editores Ltda. 35ª Ed. 2014. p. 336, 342.

⁹¹ CASTARDO, Hamilton Fernando. **Primeiras linhas do direito tributário nacional**. – Campinas, SP : Millennium Editora, 2008. p. 337.

⁹² CASTARDO, Hamilton Fernando. **Primeiras linhas do direito tributário nacional**. – Campinas, SP : Millennium Editora, 2008. p. 340.

⁹³ CASTARDO, Hamilton Fernando. **Primeiras linhas do direito tributário nacional**. – Campinas, SP : Millennium Editora, 2008. p. 290.

pagamento do tributo como qualquer forma de punir o contribuinte, devendo sempre ser instituída por lei em decorrência do princípio da legalidade tributária, e cobrada mediante atividade administrativa vinculada aos fatos que constituem o tributo⁹⁴.

O objetivo primordial dos tributos, sempre foi o de arrecadar recursos financeiros para o Estado, para que esse possa cumprir com suas finalidades básicas, porém nem sempre é essa a real finalidade do tributo, entre outras finalidades pode-se dizer a de intervir na economia privada. O caráter dos tributos podem ser tanto de origem puramente fiscal como também extra ou parafiscal⁹⁵.

O tributo tem finalidade fiscal quando o seu principal objetivo for o de arrecadação para os objetivos do Estado Extra fiscal quando tiver por intenção a de interferência no domínio econômico e regulação do mercado, através por exemplo da alta ou baixa das taxas de juros, redução ou acréscimo das alíquotas do IPI entre outras, já os tributos parafiscais são os que objetivam a arrecadação para o custeio de funções típicas do próprio Estado, mais sejam desempenhadas por entidade específicas, como por exemplo do imposto sindical, que é descontado anualmente dos empregados e destinado aos sindicatos de suas respectivas categorias⁹⁶.

O conceito de tributo é amplo e pode ser dividido entre, Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria, Empréstimos Compulsórios e Contribuições Especiais.

2.5.1 Impostos

O Imposto é uma espécie de tributo, cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa à vida do contribuinte, sua atividade ou ao seu patrimônio⁹⁷. A sua previsão legal esta prevista no artigo 16 do CTN e Artigo 145, I da CF/88.

“Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

⁹⁴ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. – São Paulo, SP : Malheiros Editores Ltda. 35ª Ed. 2014. p. 57.

⁹⁵ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. – São Paulo, SP : Malheiros Editores Ltda. 35ª Ed. 2014. p. 69.

⁹⁶ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. – São Paulo, SP : Malheiros Editores Ltda. 35ª Ed. 2014. p. 69.

⁹⁷SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 416.

Os impostos distinguem-se entre si, através de seus respectivos fatos geradores e devido a essa distinção, em países federalistas como o Brasil, são atribuídos as diversas entidades o poder político de criar impostos⁹⁸. Sendo ainda o fato gerador uma situação presumida pelo legislador como necessária para revelar a capacidade contributiva do contribuinte⁹⁹.

Os impostos têm como natureza jurídica a receita pública derivada, tributária e que não pode sob nem um pretexto ser vinculada a qualquer atividade, fundo entre outros, sob efeito da descaracterização do imposto. Podendo ainda serem classificados como impostos fixos, diretos e indiretos, pessoais, progressivos, proporcionais e reais, sendo os impostos fixos aqueles que possuem apenas uma alíquota, impostos diretos onde o contribuinte reúne todas as condições de direito e de fato, impostos indiretos quando este existe de forma embutida no preço da mercadoria ou produto, já os pessoais são os que a lei leva em consideração as qualidades de cada contribuinte, os progressivos que alteram suas alíquotas em função da valoração da sua base de cálculo, sendo proporcionais os que variam proporcionalmente em razão do aumento do poder aquisitivo do contribuinte, e os impostos reais não levam em consideração as condições de cada contribuinte, incidindo igualmente para todas as pessoas¹⁰⁰.

2.5.2 Taxas

As taxas são espécies de tributos vinculados a uma determinada prestação direta do ente Estatal, diferente dos impostos que são desvinculados de qualquer contraprestação por parte do ente federativo. “A taxa é um tributo imediatamente vinculado à ação estatal, atrelando-se à atividade pública, e não à ação do particular”¹⁰¹. E sua base legal esta prevista no Código Tributário Nacional Artigo 77 e Artigo 145, II da CF/88.

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”.

⁹⁸ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. – São Paulo, SP : Malheiros Editores Ltda. 35ª Ed. 2014. p. 66.

⁹⁹ CASTARDO, Hamilton Fernando. **Primeiras linhas do direito tributário nacional**. – Campinas, SP :Millennium Editora, 2008. p. 126.

¹⁰⁰ CASTARDO, Hamilton Fernando. **Primeiras linhas do direito tributário nacional**. – Campinas, SP :Millennium Editora, 2008. p. 129.

¹⁰¹ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p 429.

As taxas possuem competência comum, o que quer dizer que qualquer pessoa jurídica de direito público poderá cobrá-la em razão do exercício regular do poder de polícia, ou seja, somente quando estes órgãos exercerem o poder de polícia que é o de promover o bem público pela limitação ou regulação do uso da liberdade e da propriedade¹⁰².

São alguns dos requisitos para a cobrança das taxas em razão do exercício do poder de polícia, sendo eles o de conter caráter contraprestacional, ou seja, o de prestar um serviço, o caráter sinalagmático das taxas diz que ela deve ser proporcional ao custo estimado do serviço ou da atividade de fiscalização. É necessário que haja uma equidade entre a cobrança da taxa em relação a prestação do serviço para que este não configure imposto¹⁰³.

2.5.3 Contribuições de Melhoria

As contribuições de melhoria fazem parte das espécies de tributos e estão previstas no nosso ordenamento jurídico na CF/88 artigo 145, III, e no CTN artigos. 81 e 82, manifestando-se no poder impositivo de exigir tributos dos proprietários de bens imóveis valorizados com a realização de uma obra pública”¹⁰⁴.

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

O seu fato gerador é a valorização imobiliária decorrente de uma obra pública. Sendo que a valorização imobiliária é parte integrante da hipótese de incidência do tributo, sem a qual não há de se existir fato gerador, a base do de cálculo da contribuição de melhoria é o quantitativo da valorização do imóvel pela realização da obra pública, e pode ser cobrada tanto pela União, pelos Estados, Distrito Federal ou pelos Municípios, segundo sua área de competência¹⁰⁵.

¹⁰² NOGUEIRA, Rui Barbosa. **Curso de Direito Tributário**. – 5 ed. reescrita e atualizada. – São Paulo: Saraiva, 1980. p. 162.

¹⁰³ CASTARDO, Hamilton Fernando. **Primeiras linhas do direito tributário nacional**. – Campinas, SP :Millennium Editora, 2008. p. 130.

¹⁰⁴ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 465.

¹⁰⁵ CASTARDO, Hamilton Fernando. **Primeiras linhas do direito tributário nacional**. – Campinas, SP :Millennium Editora, 2008. p. 134..

2.5.4 Empréstimo Compulsório

Os empréstimos compulsórios estão previstos tanto na CF/88 artigo 148 e no CTN. artigo 15.

“Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição”.

O empréstimo compulsório trata-se de uma espécie de tributo, e tem sua origem para atender as despesas extraordinárias da União, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou a sua iminência, ou de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional. O empréstimo compulsório trata-se de um tributo federal, de competência tributária da União, sendo vedado aos municípios, ao distrito federal e os Estados membros a sua cobrança¹⁰⁶.

Não há de se assimilar como fato gerador do empréstimo compulsório, a guerra, calamidade pública e nem o investimento público, porém sim, qualquer situação abstrata, prevista em lei, como capaz de deflagrar a relação jurídica tributária¹⁰⁷.

O empréstimo compulsório, trata-se de um tributo extraordinariamente restituível, ou seja, por se tratar de um empréstimo, deve-se a união devolver a quantia retirada do contribuinte, sendo também considerado um tributo de condição vinculada, onde o valor arrecadado dever ser destinado a função para o qual foi instituído¹⁰⁸.

2.5.5 Contribuições Especiais

Uma das características das contribuições especiais deve-se ao fato de que o produto de suas arrecadações tem a finalidade de financiar atividades de interesse público, beneficiando direta ou indiretamente o contribuinte. Ainda nesse mesmo contexto o produto das contribuições devem expressamente ser destinado ao financiamento de gastos específicos,

¹⁰⁶SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 499

¹⁰⁷SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p 507

¹⁰⁸CASTARDO, Hamilton Fernando. **Primeiras linhas do direito tributário nacional**. – Campinas, SP :Millennium Editora, 2008. p. 136.

sobrevindo no contexto de intervenção do Estado no campo social e econômico, sempre no cumprimento dos ditames da política de governo¹⁰⁹.

São três as espécies de contribuições, sendo elas, as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições sociais. E sua base legal encontra-se no artigo 149 da CF/88.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III”.

As contribuições previstas no artigo 149, tem como característica a extrafiscalidade, a intervenção no domínio econômico e um instrumento de regulação da economia¹¹⁰. A competência para a instituição das contribuições sociais é privativa da União, porém derroga aos Estados ao distrito Federal e aos Municípios instituírem a contribuição social de seus servidores, já a contribuição de intervenção no domínio econômico é privativa da União, sendo de competência dos Municípios e do Distrito Federal a contribuição de iluminação pública¹¹¹.

¹⁰⁹SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p 521.

¹¹⁰CASTARDO, Hamilton Fernando. **Primeiras linhas do direito tributário nacional**. – Campinas, SP :Millennium Editora, 2008. p. 138.

¹¹¹ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. – São Paulo, SP : MALHEIROS EDITORES LTDA. 35ª Ed. 2014. p. 430.

3. ANÁLISE DA APLICAÇÃO E O AFASTAMENTO DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

O presente trabalho busca analisar no ordenamento jurídico Brasileiro, tanto histórico como vigente, a forma de tratamento fiscal à qual foram submetidos os meios de comunicação, mais precisamente a atividade jornalística quando está se insere na transmissão realizada por empresas de televisão aberta.

A atividade jornalística, assim como a imprensa no geral, sempre esteve presente nos principais acontecimentos sociais do país, independente dos valores ou ideologia que os moveram. É certa a sua valorosa participação na construção do atual Estado Democrático de Direito, e isto se deu, em parte, devido tanto ao pluralismo de ideias, que esteve quase sempre presente em nossa Constituição, como também aos incentivos fiscais que inicialmente foram destinados aos meios de comunicação impressos. Ademais, com o passar do tempo e com o advento de novas tecnologias, necessitavam cada vez mais de liberdade para se expressarem e autonomia financeira para acompanharem as mudanças tecnológicas, para assim saírem da dependência do Estado.

Se, por um lado, o Estado assegurava um incentivo fiscal para a importação do papel, que deveria ser destinado somente às empresas jornalísticas, por outro restringia a sua circulação, ou criava demasiadas burocracias impossibilitando ou inviabilizando a sua importação, restringindo, assim, de forma indireta, o acesso a informação e o pluralismo de ideias. Exemplo foram as frequentes alterações cambiais na importação do papel, ou o controle severo sobre a sua impressão.

Atualmente, são vários os mecanismos acertados na Constituição para assegurar a plena liberdade de expressão e o pluralismo de ideais. Existe, até mesmo, um capítulo destinado exclusivamente aos meios de comunicação da CF/88. Ademais, mesmo que haja uma proteção Constitucional destinada aos meios de comunicação, ainda existe uma parte do poder público que insiste em criar mecanismo com o fito de restringir ou embaraçar a plena liberdade de expressão, desrespeitando as leis e a própria Constituição.

Já no que diz respeito à concepção de impostos, a atividade jornalística nas empresas de televisão devem possuir imunidade aos impostos, porém é necessário levar em consideração a sua efetividade e o alcance de impostos abrangidos pela imunidade.

Considerando que a imunidade destinada aos livros, jornais e periódicos possua interpretação evolutiva, e que tal imunidade seja considerada objetiva, a imunidade deve

alcançar somente os impostos que recaíam sobre o produto, estando aqui entendido como o jornal televisionado. Tais impostos compreenderiam somente os impostos ditos como reais, ou seja, ISSQN, ICMS, IPI, II e IE, sendo que os demais impostos, taxas ou contribuições devam incidir normalmente sobre a atividade econômica, sobre lucro ou sobre a renda de tais serviços ou empresa.

Por mais que haja previsão constitucional, ainda há insistência por parte do ente público de tributar com impostos a atividade jornalística nas empresas de televisão, ocorrendo inclusive concorrência tributária, tanto por parte dos Estados Federados, como por parte dos Municípios, que ora tributam como prestação onerosa do serviço de comunicação com ICMS, ou como serviço, com o ISSQN, não havendo consonância sobre qual imposto deveria incidir sobre a atividade mencionada, ou é produto ou é serviço, não podendo ser os dois ao mesmo tempo. Já os demais impostos, IPI, II e IE, devido aos seus fatos geradores dos tributos, não recaem sobre a exploração comercial dos serviços de televisão.

3.1 O ICMS E A POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DA TELEVISÃO ABERTA

No que diz respeito ao ICMS, ainda que a atividade jornalística nas empresas de televisão não fosse agraciada com imunidade de impostos, do artigo 150, VI, “d”, do texto constitucional, a própria Constituição prevê, em seu artigo 155, inciso X, alínea d, que não incidirá Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, entendidas aqui as empresas de televisão aberta. Ou seja, por mais que se desvirtue a atividade jornalística, para que esta não esteja imune de impostos nas empresas de televisão, quando se trata de ICMS, a própria atividade econômica das empresas de televisão aberta no geral estão imunes ao imposto.

Porém tal clareza não está em sua maioria percebida pelo Estado, pois várias são as indagações para restringir o acesso a tal imunidade às empresas de televisão aberta, ou mesmo serviço prestado na forma de atividade jornalística.

Há questionamento por parte do Estado sobre a natureza propagandista das receitas auferidas pela empresa de televisão, inclusive argumentações que dizem que a imunidade é somente sobre a prestação do serviço de comunicação, sendo que este é destinado pela recepção livre e gratuita e que desta forma não deverá pagar impostos sobre essa modalidade,

por não gerar receitas, devendo, entretanto, ser tributada quando explorar a atividade comercial através de inserções comerciais. Tal justificativa paira sobre a racionalidade, uma vez que, se a distribuição de informações pelas empresas de televisão aberta é fornecida de forma livre e gratuita ao público em geral, como esta deverá manter economicamente suas atividades se não através da exploração comercial? É um tanto quanto descabida tal afirmativa, pois não leva em consideração quaisquer aspectos lógicos de sua afirmação.

Ao bojo dessa afirmativa, está o parecer formulado por meio de consulta pública à Associação Paulista de Estudos Tributários, que mesmo sendo publicado em 2001, ainda encontra respaldo no ente público com a finalidade de tributar as empresas de televisão aberta.

“8. Essa veiculação comercial de propaganda pela mídia expressa capacidade contributiva tributada pelo ICMS. O detentor do meio de comunicação que veicula a publicidade pratica fato gerador do ICMS, na modalidade "serviço de comunicação", por competência atribuída aos Estados-membros pelo art. 155,II, da Constituição Federal, conforme o art. 2º, III, da Lei Complementar nº.87/96 e o art. 1º, III, da Lei nº. 6.374/89, que instituem a incidência do ICMS sobre "prestações onerosas de serviço de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza".

9. Assim, a Consulente, empresa de "televisão aberta", ao apresentar ao público a propaganda de seu anunciante, transmitindo-a por sinais de radiodifusão, presta-lhe um serviço, cuja natureza é de comunicação, uma vez que é remunerada pelo cliente justamente para executar essa transmissão.

10. Observe-se que é tributada a prestação de serviços realizada com ao adimplemento do contrato privado entre a Consulente e o anunciante, que se caracteriza como "prestação de serviços de comunicação", e não o serviço público de radiodifusão, que por ser gratuito para o público em geral não tem, em si, conteúdo econômico.”¹¹²

Partindo-se para a análise da atividade Jornalística, o ente tributante de ICMS considera que a transmissão de informações jornalísticas é matéria para incidência tributária, dando margem para a cobrança indevida do imposto, uma vez que a atividade jornalística nas empresas de televisão são transmitidas por meio de ondas de rádio, o que pode ocasionar fato gerador do tributo, conforme parecer Comissão Permanente de Assuntos Tributários do governo do Estado de Santa Catarina.

“A dúvida da consulente resulta de silogismo firmado a partir de premissa falsa, ou seja, da "conexão" que faz entre a operação de circulação da mercadoria (livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão) e a prestação de serviço do transporte correspondente. [...] Ademais, deve destacar que a imunidade concedida aos livros, jornais e periódicos pela Constituição Federal (art. 150, VI, “d”) trata-se

¹¹²MENDRONI, Fernando Batlouni. Associação Paulista de Estudos Tributários. **Consulta pública**. Ano 2001. Disponível em: <http://www.apet.org.br/consulta_tributaria/pdf/consulta_apet_15_10_08_1.pdf> acesso em 03 Out. 2017.

de imunidade objetiva, “para cuja identificação o relevo está no objeto ou situação objetiva” (AMARO, Luciano. Direito tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva. Pág 152). Assim, numa perspectiva teleológica, pode-se afirmar que o objetivo do Constituinte foi tão somente imunizar o objeto (livro, jornal ou periódico), jamais outros fatos a eles relacionados, tais como: o seu transporte, o lucro decorrente de sua produção e comercialização, et caetera [...]”¹¹³.

Neste sentido, pode-se compreender que a análise teleológica, invocada pelo ente federado trata-se nada mais que uma vil justificativa para onerar ainda mais a atividade jornalística, não considerando qualquer aspecto de fato, fazendo um silogismo simplista, para, posteriormente, desconstituir a imunidade sobre a atividade jornalística.

Ainda que houvesse a possibilidade de tributação das empresas de televisão aberta, quando estas vinculassem comercial em suas grades jornalísticas, tal veiculação deveria ser considerada como serviço de publicidade, e não como prestação onerosa do serviço de comunicação, e sendo considerada como serviço de publicidade, sua competência tributária seria atribuída à municipalidade e não aos Estados. Porém, ainda assim tal assertiva paira sobre a incerteza, gerando cada vez mais insegurança jurídica às empresas de televisão aberta.

Seguindo este raciocínio, a Comissão Permanente de Assuntos Tributários do Governo do Estado de Santa Catarina, através de consulta pública, diz que:

“A Lei Complementar nº 87/96, art. 11, III, a, define claramente o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação, o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação e recepção. Não é o Estado de Santa Catarina que considera “o serviço de radiodifusão como parte integrante do serviço de comunicação”, mas o próprio legislador complementar federal. O trecho extraído do relatório do então Senador José Fogaça, quando da discussão da Lei Complementar nº 87/96, não está excetuando os serviços de radiodifusão da incidência do imposto, mas tão somente os “serviços de comunicação que são gratuitos para o consumidor”, o que é óbvio, pois o fato gerador abrange apenas a prestação onerosa de serviços de comunicação. Mas quem é o consumidor? O destinatário da mensagem ou o tomador do serviço? Os elementos essenciais da comunicação são “mensagem, emitente e destinatário”. Já a prestação de serviço de comunicação, além desses elementos requer ainda, o “prestador” e o “tomador” do serviço. Para caracterizar o fato tributável é preciso ainda que a prestação de serviço seja “onerosa”. Não são elementos essenciais da prestação onerosa de serviço de comunicação, esta “ter destinatário certo” ou a sua “bilateralidade”.

No caso em tela, temos que a radiodifusão de som e imagem reúne todos os elementos para caracterizar uma prestação onerosa de serviço de comunicação:

- a) existe uma mensagem que é a mensagem publicitária (o serviço de propaganda e publicidade não compreende a veiculação da respectiva mensagem);
- b) existe um destinatário da mensagem que é o ouvinte ou telespectador;

¹¹³ GORGES, Almir José. **Consulta Pública Formulada a Comissão Permanente de Assuntos Tributários do governo do Estado de Santa Catarina**. Disponível em:

<http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/consultas/2007/con_07_063.htm> Acesso em: 03 Out. 2017.

- c) existe um prestador do serviço que é a emissora de radiodifusão;
- d) existe uma onerosidade porque o prestador de serviço (emissora de radiodifusão) cobra pela veiculação da mensagem publicitária; e
- e) existe um tomador do serviço que é o anunciante que paga para ter a sua mensagem difundida.

À evidência, a veiculação da mensagem publicitária não está abrangida pela publicidade ou propaganda. Assim, foi vetado o item 17.07 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 (“veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio”), exatamente por invadir a competência tributária dos Estados.¹¹⁴

Os Estados usam de ardis para desvirtuar e transformar qualquer informação a seu favor. Perceba, que ao citar que o item 17.07 da lista de serviços, foi vetado exatamente por invadir a competência tributária dos Estados. Há dissimulação por quem utiliza este argumento, uma vez que o que realmente a mensagem ao veto traz é que os serviços de comunicação colhem serviços que, em geral, perpassam as fronteiras de um único Município, surgindo, então, competência tributária da União e não dos Estados. Conforme mensagem a seguir.

“Item 17.07 da Lista de serviços

"17.07 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio."

Razões do veto

"O dispositivo em causa, por sua generalidade, permite, no limite, a incidência do ISS sobre, por exemplo, mídia impressa, que goza de imunidade constitucional (cf. alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição de 1988). Vale destacar que a legislação vigente excepciona - da incidência do ISS - a veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por meio de jornais, periódicos, rádio e televisão (cf. item 86 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei no 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar no 56, de 15 de dezembro de 1987), o que sugere ser vontade do projeto permitir uma hipótese de incidência inconstitucional. Assim, ter-se-ia, in casu, hipótese de incidência tributária inconstitucional. Ademais, o ISS incidente sobre serviços de comunicação colhe serviços que, em geral, perpassam as fronteiras de um único município. Surge, então, competência tributária da União, a teor da jurisprudência do STF, RE no 90.749-1/BA, Primeira Turma, Rel.: Min. Cunha Peixoto, DJ de 03.07.1979, ainda aplicável a teor do inciso II do art. 155 da Constituição de 1988, com a redação da Emenda Constitucional no 3, de 17 de março de 1993."

Ademais há de se fazer uma análise temporal da norma, uma vez que a mensagem ao veto data de 01 de Agosto de 2003, e na data de 31 de Dezembro de 2003 foi publicada no Diário Oficial da União a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de Dezembro de 2003, que trazia imunidade de ICMS sobre a prestação de serviço de radiodifusão de recepção livre e gratuita.

¹¹⁴OLIVEIRA, Vera Beatriz S. **Consulta Pública Formulada a Comissão Permanente de Assuntos Tributários do governo do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: <http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/consultas/2006/con_06_012.htm>acesso em: 04 Out. 2017.

Afinal, mesmo que se desconsidere toda a Constituição, no que diz respeito às imunidades de impostos, que passe a se tributar a atividade Jornalística ou as receitas auferidas pelas Empresas de Televisão Aberta, ainda há de se questionar de quem poderia ser a competência tributária para se cobrar o imposto sobre a prestação onerosa do serviço de comunicação ou sobre as receitas da veiculação de publicidade nas grades dos telejornais, haja vista que cada ente político, os Estados, os Municípios e a União, solicitam para si a tributação do produto Imune.

3.2 O ISSQN E A POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DA TELEVISÃO ABERTA

No mesmo diapasão do ICMS está o ISSQN. Sendo que o ICMS trata de imposto cobrado pelos Estados, o ISSQN é imposto cobrado pelos Municípios. Ambos solicitam para si a tributação das receitas auferidas pelas empresas de televisão, desconsiderando todo ordenamento jurídico. Assim, fazem leituras extensivas e criativas do dispositivo constitucional e infraconstitucional para dissimularem uma atividade fictícia, gerando assim um fato gerador de tributos.

O ISSQN é o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal, tendo como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa tanto do Decreto-lei 406/68 como da Lei Complementar 116/2003.

Ao exibir, em sua grade televisiva, anúncios, informações publicitária ou veicular, propagandas diversas com o fito de obter receitas para custear suas atividades, as empresas de televisão podem ser enquadradas como prestadoras de serviços de publicidades. Conforme consta no parecer Normativo 1/16 da Prefeitura Municipal de São Paulo/SP.

PARECER NORMATIVO 1/16 - SF
GABINETE DO SECRETÁRIO

PARECER NORMATIVO SF nº 01, de 09 de março de 2016.

Incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – em relação aos serviços de divulgação, disponibilização e inserção de propaganda e publicidade. Enquadramento no item 17.06 da lista de serviços.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º Os serviços de divulgação, disponibilização e inserção de propaganda e publicidade enquadram-se no item 17.06 da lista de serviços prevista no art. 1º da Lei Municipal n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003 e alterações posteriores, sujeitando-se à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º O previsto no caput do presente artigo aplica-se à divulgação, disponibilização e inserção de propaganda e publicidade em rádio e televisão, mesmo no caso de recepção livre e gratuita, assim como em sítios virtuais, páginas ou endereços eletrônicos na internet, em quadros próprios para afixação de cartaz mural, conhecidos como outdoor e em estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como backlight e frontlight.

§ 2º O previsto no caput do presente artigo não se aplica à divulgação, disponibilização e inserção de propaganda e publicidade inserida no corpo editorial de livros, jornais e periódicos, em função da imunidade prevista no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal, ressalvadas as publicações com exclusiva finalidade de divulgação de propaganda e publicidade.

Art. 2º Este Parecer Normativo, de caráter interpretativo, revoga as disposições em contrário, especialmente as Soluções de Consulta emitidas antes da data de publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes¹¹⁵.

O parecer Normativo 1/16 da Prefeitura Municipal de São Paulo/SP citado acima diz que o item 17.06 da lista Anexa a Lei Complementar 116 que a “Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários”, são objetos de tributação do ISSQN, e que deverá considerar que a veiculação de inserções comerciais nas empresas de televisão de recepção livre e gratuita, deverão ser tributadas.

Ademais, ao mesmo passo, considera que se tais inserções forem realizadas por empresas jornalísticas, entendidas as que apresentem jornais impressos, não deverá ser contribuinte do imposto sobre serviços, já que o mesmo parecer indica que a inserção de propaganda no corpo de jornais não deverá sofrer tributação de ISSQN, em virtude da imunidade prevista no art. 150, VI, “d” da CF/88. Ao considerar que a imunidade afasta a cobrança do tributo, faz a seguinte indagação, já que as empresas de televisão no geral são consideradas pelo fisco do Município de São Paulo/SP contribuintes de impostos, e quando tais empresas de televisão executam a atividade Jornalística e, em sua grade comercial, veiculam informações publicitárias, estariam elas imunes de Imposto sobre Serviço.

Ao ser indagado sobre esta questão, o Fisco do Município de Juara, situado no noroeste do Estado de Mato Grosso, diz que os serviços prestados pela empresa de televisão na veiculação de inserções comerciais deverão ser tributados, haja vista que tais veiculações são uma prestação de serviço de propaganda e publicidade.

Já a Prefeitura do Município de Fortaleza no Estado do Ceará, faz uma análise acertada ao trabalhar a inserção comercial em empresas de televisão aberta, distinguindo o que seria prestação de serviço de propaganda e publicidade com os serviços de inserções

¹¹⁵ BRASIL. ESTADO DE SÃO PAULO. **Parecer Normativo SF nº 01**, de 09 de março de 2016. Disponível em: <<http://www3.prefeitura.sp.gov.br/>> Acesso em: 04 Out. 2017.

comerciais, já que ambos formulam negócios jurídicos distintos, e, quando tais empresas simplesmente veiculam materiais publicitários ou propagandísticos em suas grades comerciais, estariam elas isentas do pagamento do ISSQN daquele Município.

“Consideram-se serviços de veiculação de propaganda, a divulgação efetuada através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual (veículos de divulgação), capaz de transmitir ao público mensagens de qualquer espécie. [...] Consideram-se serviços de propaganda as atividades de estudar, conceber, executar e distribuir qualquer espécie de mensagens em veículos de divulgação, por conta e ordem do anunciante ou de terceiros. Com estas definições deduz-se que as atividades de propaganda e de veiculação são distintas. Portanto, a atividade de veiculação de propaganda e publicidade não tem a mesma natureza das atividades previstas no subitem 17.06. E, conseqüentemente, estes fatos não podem ser subsumidos na norma que prevê as atividades relativas de elaboração de propaganda e publicidade como hipótese de incidência do ISSQN. [...] No caso do serviço de “veiculação e divulgação de matérias de publicidade”, como inexistente a hipótese de incidência na norma federal e na municipal, não há como ocorrer o fato gerador do imposto, ou seja, não é originada a obrigação de pagar o imposto em decorrência da prestação deste serviço. Cabe alertar que, apesar da não incidência do ISSQN sobre a veiculação de publicidade, as empresas que prestam este serviço, caso também executem as atividades de propaganda e de agenciamento de publicidade e propaganda, devem tratar separadamente estes serviços daquele, haja vista que estes serviços são sujeitos ao ISSQN por serem previstos nos subitens 17.06 e 10.08 da lista de serviços sujeitos ao ISSQN¹¹⁶”.

A divergência sobre a cobrança do ISSQN nas empresas de televisão quando estas realizam inserções comerciais em suas grades televisivas é percebida de Município a Município, que ora afastam a cobrança do imposto, por considerar que esta atividade possui isenção de impostos haja vista que se distingue a mera inserção de material publicitário com a de empresa de publicidade, e ora tributam a mesma atividade por considerar que a mera inserção equipara a empresa de televisão à empresa de propaganda ou publicidade.

Ainda que fosse somente a divergência interpretativa do conceito da atividade desenvolvida pela empresa de televisão, mesmo que esta desenvolva atividade exclusivamente ou parcialmente jornalística, ainda deve-se ver, caso seja tributada, de quem seria a competência para cobrança do imposto, haja vista que a CF/88 veda a bitributação de impostos sobre a mesma atividade, e deve considerar que a mera análise interpretativa não transforma a veiculação ou inserção de comerciais em prestação de prestação onerosa do serviço de radiodifusão (televisão aberta), ou em empresa de publicidade.

¹¹⁶ BRASIL. Município de Fortaleza – CE. **Parecer SEFIN/SUCON N° 2011**/ Disponível em: <<https://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br/>> Acesso em: 04 Out. 2017.

3.3 DO FATO GERADOR DOS IMPOSTOS ISS OU ICMS NAS EMPRESAS DE TELEVISÃO ABERTA

Uma empresa de televisão pode possuir vários segmentos em seu ramo de atividade, como, por exemplo, programas de auditório, teatros, musicais, programas esportivos, revistas eletrônicas, jornais, entre outras, e a forma como esses produtos são direcionados ao público é tratada como um serviço de telecomunicações, devendo ser recebida direta e livremente pelo público, nos termos do artigo 4º, b e artigo 5º item 22 do Decreto nº 52795/63, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

“Art. 4º Os serviços de radiodifusão, para os efeitos deste Regulamento, assim se classificam:

b) - de sons e imagens (televisão);

Art. 5º Para os efeitos deste Regulamento, os termos que figuram a seguir tem os significados definidos após cada um deles:

22) RADIODIFUSÃO - é o serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (radiodifusão sonora) ou a transmissão de sons e imagens (televisão), destinada a ser direta e livremente recebida pelo público”.

O próprio Decreto nº 52795/63 já traz a figura da recepção livre e gratuita, finalizando que o receptor final da informação, entendidos o público em geral, não deverá ser onerado pelos custos de produção das empresas de televisão, subentendo que esta deverá buscar formas de financiar suas atividades principais.

A atividade principal de uma empresa de televisão deve ser o *script* de sua programação. Esta deve desenvolver atividades como com a finalidade exclusivamente educativa e cultural, podendo ter também aspectos informativo e recreativo. Conforme consta no artigo 3º do Decreto nº 52795/63.

“Art 3º Os serviços de radiodifusão tem finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade”.

O artigo 3º, do Decreto nº 52795/63, diz que a receitas para o financiamento das atividades da Televisão Aberta deverão advir da exploração comercial, sendo este o principal problema enfrentado pelas empresas de televisão, pois realizam a exploração comercial através da inserção de materiais publicitários e propagandísticos em suas grades comerciais. O que tem levado a maioria dos fiscos, tanto municipais quanto estaduais, a imaginarem a criação de um fato gerador de imposto inexistente, já que ora julgam se tratar de um serviço

de publicidade, ora consideram como sendo a exploração onerosa do serviço de radiodifusão, o que, ao nosso entendimento, não há nem um nem outro.

A Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão, através de consultoria jurídica, emitiu parecer jurídico sobre o tema, pois julga a arbitrariedade do poder público algo sem limites, e que tal deve ser tratada juridicamente, uma vez que tais empresas não devem ser consideradas contribuintes de ISSQN e nem de ICMS.

“Alguns Estados estão iniciando procedimentos de cobrança do ICMS sobre as empresas de radiodifusão (televisão aberta e rádio), exigindo o imposto estadual sobre o valor recebido em decorrência da publicidade realizada por essas empresas através de anúncios. [...] A pretensão arrecadatória, a nosso juízo, é manifestamente equivocada. [...] Pensamos, assim, que qualquer exigência do ICMS sobre a radiodifusão é indevida, devendo deflagrar medidas cabíveis do contribuinte tanto na esfera administrativa, como judicial.

[...]

Portanto, em resumo, a prestação do serviço de radiodifusão, em si, nunca ensejou o recolhimento de ISS, hipótese que continua inalterada com a nova regulamentação. Isso porque, importante ressaltar, dentre os serviços constantes da lista anexa a Lei Complementar nº 116, não consta, expressamente, a prestação do serviço de radiodifusão, ou qualquer outra descrição que ensejasse a cobrança, como, por exemplo, o item 17.07 vetado, consoante acima exposto¹¹⁷”.

A dualidade na interpretação sobre a incidência do ICMS ou do ISSQN já foi discutida pelo STJ, em sede do Recurso Especial nº 888.852 - ES (2006/0205159-0).

[...] 2. O aspecto material da hipótese de incidência do ISS não se confunde com a materialidade do IPI e do ICMS. Isto porque: (i) excetuando as prestações de serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal, o ICMS incide sobre operação mercantil (circulação de mercadoria), que se traduz numa "obrigação de dar" (artigo 155, II, da CF/88), na qual o interesse do credor encarta, preponderantemente, a entrega de um bem, pouco importando a atividade desenvolvida pelo devedor para proceder à tradição; e (ii) na tributação pelo IPI, a obrigação tributária consiste num "dar um produto industrializado" pelo próprio realizador da operação jurídica. "Embora este, anteriormente, tenha produzido um bem, consistente em seu esforço pessoal, sua obrigação consiste na entrega desse bem, no oferecimento de algo corpóreo, materializado, e que não decorra de encomenda específica do adquirente" (José Eduardo Soares de Melo, in "ICMS - Teoria e Prática", 8ª Ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2005, pág. 65).

3. Deveras, o ISS, na sua configuração constitucional, incide sobre uma prestação de serviço, cujo conceito pressuposto pela Carta Magna eclipsa ad substantia o bligatio in faciundo, inconfundível com a denominada obrigação de dar.

4. Desta sorte, o núcleo do critério material da regra matriz de incidência do ISS é a prestação de serviço, vale dizer: conduta humana consistente em desenvolver um esforço em favor de terceiro, visando a adimplir uma "obrigação de fazer" (o fim buscado pelo credor é o aproveitamento do serviço contratado).

5. É certo, portanto, que o alvo da tributação do ISS "é o esforço humano prestado a terceiros como fim ou objeto. Não as suas etapas, passos ou tarefas intermediárias,

¹¹⁷SILVA, Fernando Rodrigues. **Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão e Campos Advocacia Empresarial**. Disponível em: <<http://www.acaert.com.br/consultoria-emissoras-de-radio-estao-sujeitas-ao-icms-e-iss#.WdY8C1tSzIU>> Acesso em: 05 Out. 2017.

necessárias à obtenção do fim. (...) somente podem ser tomadas, para compreensão do ISS, as atividades entendidas como fim, correspondentes à prestação de um serviço integralmente considerado em cada item [...] ¹¹⁸”.

Neste sentido o STJ, conclui que a incidência do ICMS está condicionada à obrigação de dar, enquanto o ISSQN está condicionado na obrigação de fazer, sendo o ICMS incidente sobre operações de comunicação, transporte interestadual, intermunicipal e operações mercantis, enquanto o ISSQN incide sobre o esforço humano prestado a terceiros como fim ou objeto. Afim de esclarecimento no que diz respeito à incidência do ICMS nos serviços de comunicação a Lei Complementar em seu artigo 11, inciso III, alínea a, diz que.

“Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:
III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:
a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;”

A Lei Complementar nº 87 de 13 de Setembro de 1996 (87/96), traz que incidirá a cobrança do ICMS sempre que a prestação do serviço for onerosa, ou seja, quando o custo para a geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção recair sobre o público em geral, conforme leitura conjunta dos artigos 3º, 4º, “b”, 5º item 22 do Decreto nº 52795/63, combinados com o artigo 11, III, “a”, da Lei Complementar 87/96, o que não deve se aplicar sobre as empresas de televisão aberta, que retiram os custos de suas atividades através da exploração comercial, inserindo ou veiculando materiais publicitários. Deste feito, e seguindo a orientação do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 888.852 – ES, a utilização dos meios de comunicação, aqui entendidos como as empresas de televisão aberta, para a exploração comercial através de inserções comerciais, trata-se, em tese, de uma prestação de serviço através do esforço humano para obtenção de uma finalidade, que é a de tornar público determinada marca, produto, serviço ou modelo, o que, caso fosse tributo, seria a cobrança do imposto de competência dos Municípios.

Vencidos os passos sobre quais ente político poderia ter competência para a instituição do imposto sobre a exploração comercial das empresas de televisão aberta, parte-se para análise sobre a juridicidade de sua cobrança.

¹¹⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 888.852 – ES**. Relator, MINISTRO LUIZ FUX. Publicado no diário oficial de Justiça em 01 dezembro 2008 Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_888852_ES_04.11.2008.pdf?Signature=%2Fqsd5fqUE%2B5sj0XIoKVRwwpDNT4%3D&Expires=1507225569&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB A&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ace461ac0d6ec6a058cfb163f6985a3a> Acesso em: 05 Out. 2017.

Entendidos que a exploração comercial é uma prestação de serviço, exclui-se outras interpretações adversas e outros possíveis fatos geradores de impostos, tais como Impostos sobre Produtos Industrializados, Imposto Sobre Importação e Imposto Sobre Exportação, já que estes possuem fatos geradores distintos da exploração comercial realizadas pelas empresas de televisão.

3.4. ANÁLISE EXTENSIVA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 330.817

O Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo da cúpula do Poder Judiciário, competindo a ele, precipuamente, a guarda da Constituição, julgando sempre que provocado ações que contrariam o disposto Constitucional.

Uma análise extensiva do dispositivo Constitucional consiste em uma interpretação real da Constituição, “visto que serve de ponte para ligar o cidadão, como intérprete, ao jurista, como hermeneuta profissional¹¹⁹”. E no estudo em tela, as contradições sobre a aplicabilidade da imunidade de imposto sobre o jornalismo apresentado por empresas de radiodifusão são visivelmente afastadas pela administração fazendária, tanto no âmbito Municipal, quanto no âmbito Estadual, uma vez que a única interpretação que estes conhecem é a que majora a carga tributária de uma empresa e que gere mais divisas ao fisco.

Porém, o Supremo Tribunal Federal é órgão jurisdicional, ao lado dos demais órgãos do Poder Judiciário, que tem a competência para declarar a incompatibilidade de leis e atos normativos com relação à Constituição, tendo suas decisões caracterizadas pela definitividade, diversamente do que ocorre com as decisões administrativas dos órgãos fazendários, que podem ser revistas judicialmente.

E no que diz respeito ao artigo 150, inciso VI, alínea d, da CF/88, vários são os julgados a respeito da aplicabilidade da imunidade tributária destinada aos jornais, periódicos ou livros, sendo eles impressos ou não.

A análise extensiva do referido dispositivo Constitucional fora utilizada em vários recursos analisados pela Suprema Corte. Há referência do Recurso Extraordinário de nº 221.239 de relatoria da Ministra Ellen Gracie, que julgou procedente a extensão da imunidade tributária aos álbuns de figurinhas, uma vez que estes não estão previstos no rol de objeto

¹¹⁹BONAVIDES, Paulo. Curso de **Direito Constitucional**. 29. Ed. ver., atual. – São Paulo: Malheiros Editores Ltda. mar./2014. p. 522.

alcançados pelo artigo 150, VI, “d”, e que a lista ali contida visou proteger valores superiores aos conceitos de livro, jornal ou periódico.

“A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar “embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil¹²⁰”.

Ao compreender que o que conta são valores e princípios abarcados pela Constituição e que livro, jornal e periódico são apenas as formas utilizadas para se transmitir conhecimento, cultura e arte, restou-se ainda analisar os meios de divulgação, e se a terminologia “*papel destinado a sua impressão*” faz referência somente a formas impressas de comunicação.

Para entender a extensão dessa terminologia, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 330.817 do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que considerou que outros meios de comunicação distintos do material impresso devem ser levados em consideração, quando o objetivo for o de cumprir as finalidades, valores e princípios previstos na Constituição.

“No RE 330817, com repercussão geral reconhecida, o Estado do Rio de Janeiro questionava decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-RJ) que, em mandado de segurança impetrado pela editora, reconheceu a existência da imunidade prevista no artigo 150 (inciso VI, alínea “d”) da Constituição Federal ao software denominado Enciclopédia Jurídica Eletrônica e ao disco magnético (CD ROM) em que as informações culturais são gravadas. Para o estado, o livro eletrônico, como meio novo de difusão, é distinto do livro impresso e que, por isso, não deve ter o benefício da imunidade¹²¹”.

Ao julgar o RE 330.817, o Ministro Dias Toffoli faz um retrospecto sobre a origem da imunidade de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão, traz o cenário e as vontades políticas que fizeram nascer o conceito de imunidade sobre os meios de

¹²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário de Nº 221.239**, de relatoria da ministra Ellen Gracie, publicado no diário oficial de Justiça em 06 Agosto 2004. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=249506>> Acesso em: 05 Out. 2017.

¹²¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário de Nº 330.817**, de relatoria do ministro Dias Toffoli. Publicado no diário oficial de justiça na data de 13 de Março de 2017. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE330817.pdf>> Acesso em: 05 Out. 2017.

comunicação, já que, segundo a relatoria do Ministro, era através da tributação o meio legal utilizado pelos governos desde o Estado Novo até a Constituinte de 1.988, período compreendido de 1.937 a 1.988, para constringer, limitar e impor a censura da liberdade de imprensa, já que este meio era muito mais eficaz do que a perseguição pública, uma vez que gozava da legalidade. Trouxe ainda, as altas taxas de câmbio utilizadas na importação do papel, o tratamento tributário privilegiado a imprensa que não se opunha ao governo da época.

Majorar os impostos foi uma jogada de mestre no entendimento do ex-chefe do Serviço de Controle da Imprensa – DIP, pois, além de encarecer o produto final, restringia o poder econômico das empresas de comunicação, limitando, assim, o acesso aos jornais entendidos como subversivos ao regime da época.

“produto final dos veículos de comunicação saía mais caro e o acesso à informação se tornava mais restrito e, como decorrência disso, poucos órgãos de mídia suportavam [...] Embora estabelecida às ocultas, relata Sampaio Mitke, ex-chefe do Serviço de Controle da Imprensa do DIP, que essa forma de censura indireta era ainda mais eficaz que as ameaças da polícia; de fato, a manobra era camuflada por uma roupagem meramente econômica¹²²”

Ademais, durante a instalação da CF/88, foi verificada a necessidade de propor uma mudança na terminologia, “dos papéis destinados a sua impressão”, para algo que viesse a abranger outros meios de comunicação, haja vista que, neste período, já existiam as empresas de televisão, entre outros meios de comunicação diferentes do papel. Porém, tal análise chegou tardiamente à Assembleia Constituinte, e nem sequer foi debatida pelos constituintes, que adotou o texto expresso em sua antecessora. Ainda na análise do RE 330817, finaliza o Ministro Dias Toffoli, que a imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, não faz referência simplesmente ao “método gutenberguiano de produção de livros. Nem penso que o vocábulo “papel” seja essencial ao conceito desse bem final¹²³”. E complementa o Ministro da Suprema Corte dizendo que “o suporte das publicações é apenas o continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus mysticum) das obras, não sendo ele o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade¹²⁴”.

¹²² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário de Nº 330.817**, de relatoria do ministro Dias Toffoli. Publicado no diário oficial de justiça na data de 13 de Março de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE330817.pdf>> Acesso em: 05 Out. 2017.

¹²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário de Nº 330.817**, de relatoria do ministro Dias Toffoli. Publicado no diário oficial de justiça na data de 13 de Março de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE330817.pdf>> Acesso em: 05 Out. 2017.

¹²⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário de Nº 330.817**, de relatoria do ministro Dias Toffoli. Publicado no diário oficial de justiça na data de 13 de Março de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE330817.pdf>> Acesso em: 05 Out. 2017.

3.5 A IMUNIDADE DE IMPOSTOS DA ATIVIDADE JORNALÍSTICA NA EMPRESA DE TELEVISÃO ABERTA

Atualmente, existem mecanismos infraconstitucionais que deveriam cumprir o papel subsidiário das imunidades tributárias na empresa de televisão aberta, tais mecanismos são conhecidos como isenções tributárias. No âmbito Municipal e Estadual, o legislador complementar entendendo da importância cultural, informativa e educacional das empresas de televisão, assegurou que as receitas auferidas pela empresa de televisão quando fossem advindas da exploração comercial de suas atividades, não viessem a se tornar objeto de tributação de impostos quando estas forem destinadas gratuitamente ao público, uma vez que tais impostos recaem diretamente sobre o produto.

Ademais, quanto menor o poder econômico de uma empresa, mais esta percebe-se à margem da administração pública, que, valendo-se do seu poder de polícia, contrariam a vontade da lei, utilizando de uma interpretação criativa na intenção de criar um fato gerador inexistente e, assim constranger, as empresas a pagar um tributo indevido, sendo que foi este um instituto muito utilizado na época do Estado Novo e da ditadura militar e que parece bem atual, conforme narrado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 330.817.

A isenção fiscal consiste na dispensa legal do pagamento de determinado tributo, e não está atrelada em nenhum princípio ou garantia fundamental dentro de uma sociedade. É somente a dispensa por parte do Estado da cobrança do tributo, sendo que se for de sua conveniência, poderá, observando os dispositivos legais, revogá-lo livremente.

Já o instituto da imunidade, obedece a uma série de princípios e garantias, que, se violados, afrontam a própria Constituição e o Estado Democrático, já que estes constituem a própria essência de ser do Estado.

Ao tratar sobre a possibilidade de tributação do ISSQN e ICMS nas empresas de televisão, ficou evidente a perseguição que estas empresas sofrem perante aos Estados e a Municipalidade, que tentam, sobremaneira, constranger estas ao pagamento do imposto, incorrendo inclusive sobre o instituto da concorrência tributária.

A atividade Jornalística é uma atividade essencial à sobrevivência do Estado Democrático. É, por muitos, considerada o quarto poder do Estado, e não pode ficar à margem de interpretações adversas por parte da administração pública, se possui *status* de

direito fundamental. Deve, assim, ser tratada em todas as suas extensões. A sua restrição a apenas um veículo de comunicação é um retrocesso dos direitos e garantias individuais.

Já as empresas de televisão alcançam uma visibilidade muito superior a qualquer outro veículo de comunicação, haja vista a gratuidade e a facilidade de interpretação em seu processo de informação. Por mais que possua um escopo voltado ao entretenimento, em sua grande maioria veiculam jornais e periódicos, voltados, exclusivamente, com a finalidade de informar o público em geral.

O que se pretende com este trabalho não é a imunidade, ampla, geral e irrestrita, das empresas de televisão aberta, mas sim que esta abranja as receitas auferidas com a veiculação comercial destinada ao financiamento dos jornais televisionados, o que atualmente não é algo pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Para reforçar e melhor esclarecer esta afirmativa, suponha-se uma empresa de televisão que tenha em sua programação, um programa de auditório e um programa jornalístico e veicula em sua grade comercial materiais publicitários de um mesmo patrocinador em iguais valores. Dado esse exemplo, no entendimento expresso, seriam tributados apenas os valores de patrocínio veiculado no programa de auditório, e a receita auferida pela veiculação no telejornal, estaria imune de impostos conforme preceitua o artigo 150, VI, “d” da CF/88. Igual raciocínio deve ser estendido as empresas de radio, e que futuramente possa ser inventado um novo meio de transmissão de notícias com finalidade jornalística está também estaria abarcada pela imunidade de imposto.

O instituto do tributo sempre será uma restrição ao poder econômico de uma empresa, e todos estão obrigados a contribuir de alguma forma para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária, por mais que existam grandes grupos econômicos detentores dos principais veículos de comunicação do país, que, devido ao grande *Lobby* das empresas de publicidades, que faturam fortunas com a exploração comercial de suas atividades, o que se pretende proteger com o alcance da presente imunidade é a pequena empresa de televisão, que possui apenas autorização para distribuir seus sinais televisivos no âmbito local e Estadual, pois, no nosso entendimento, são os que mais sofrem devido a falta de segurança jurídica sobre o tema, e que são frequentemente violentadas pelo fisco, pois estão na linha de frente da cobrança de tais impostos, ISSQN e ICMS.

Afim de que se tenham seus direitos resguardados, as empresas de televisão aberta deverão buscar aparato judicial, seja para fazer valer as isenções já conferidas por leis

complementares, seja para obter perante o Judiciário o *status* de serviço imune de imposto na medida em que explorem comercialmente seus Jornais dirigidos televisionadamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso buscou abordar a possibilidade de aplicação da norma Constitucional para imunização de impostos incidentes na atividade jornalística das empresas de rádio difusão de sons e imagens de recepção livre e gratuita (televisão aberta).

O desenvolvimento deste trabalho se justificou na importância preponderante dos meios de comunicação, uma vez que foi através da comunicação que os indivíduos aprenderam a se relacionar, a conviver e a buscar conhecimento do universo onde estão inseridos, foi à comunicação que levou o homem da caverna até o homem moderno, que o dotou de racionalidade e que possibilitou o desenvolvimento da ciência.

Muitas foram às transformações dos meios de comunicações ao longo da história humana, que evoluíram de pequenas discussões em grupo de séculos a.C. a revolucionários sistemas midiáticos, como o da prensa de Gutenberg para impressão de livros e periódicos no século XV a meios mais atuais como Radio, Televisão, Internet entre outros, que juntos possibilitaram uma maior expressão da concepção de liberdade e democracia.

Ainda assim o desenvolvimento de Estados representativos em que o povo tem voz e participa das ações e questões de governo só foi possível graças ao pluralismo de ideias e ao debate público conduzido por diversos grupos sociais com a participação fundamental da imprensa. Apesar de sua importante participação no desenvolvimento de uma sociedade e a construção de um Estado Democrático, a imprensa nem sempre contou com apoio do Estado, que em alguns casos utilizarão se dos meios de comunicação para perpetuar uma estrutura de poder.

A censura previa ainda é um mecanismo muito utilizado por Estados totalitários e por regimes ditatoriais, Estados esses que negam o regime Democrático onde todo o poder Estatal se concentra na figura de uma única pessoa ou de algum grupo em específico de pessoas, sem qualquer participação da sociedade em questões de governo, a exemplo de países como Cuba, Coreia do Norte, Síria entre outros.

No Brasil a censura previa foi utilizada em diversos períodos de sua história sempre com o intuito de limitar e restringir o acesso da imprensa a fatos do governo chegando inclusive a figurar no ordenamento jurídico Constitucional. Varias foram às justificativas para se limitar a liberdade de imprensa e de comunicação, utilizando-se muitas vezes através de ameaça e risco a vida do jornalista, seja por criar empecilhos na aquisição de matéria prima para a distribuição de jornais que por um bom período eram essencialmente importados, ou

por aumentar os custos de produção através do aumento de impostos e taxas de funcionamento das empresas de comunicação social, de todas essas formas citadas, a mais eficiente delas foi à majoração de impostos uma vez que esta gozava da legalidade do ato administrativo.

Com a majoração de impostos não há perseguição pública, risco a vida ou cesura, o que existe é a desestimulo da atividade jornalística através da restrição econômica, o que bem foi citado no julgamento do Recurso Extraordinário de Nº 330.817, de relatoria do ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, que para punir jornalistas ou empresas jornalísticas durante os anos de 1.937 a 1.988 o Estado Brasileiro se utilizou do instituto tributário a fim de limitar a distribuição de jornais e periódicos daqueles que trabalhavam em desencontro com a política estabelecida pelo governo.

Assim observou-se que atualmente, o ordenamento jurídico Constitucional possui mecanismos eficazes na proteção contra a censura aos meios de comunicação, inclusive a proteção contra a tributação de impostos, sempre com a finalidade de proteger o direito fundamental da liberdade de expressão e de comunicação, ademais a disparidade gramatical do disposto Constitucional gera dúvidas quanto a sua aplicabilidade a outros meios de comunicação que não sejam destinados por meio impresso.

O objetivo geral deste trabalho foi o de, através de uma leitura histórica dos meios de comunicação em conjunto com os dispositivos Constitucionais Brasileiros históricos, proporcionar uma análise extensiva do artigo 150, VI, “d” da CF/88, com fito de estabelecer parâmetro para imunização da atividade jornalista independente da sua forma de apresentação.

Ao abordar sobre a possibilidade de imunização de impostos da atividade jornalística, verificou-se uma certa resistência por parte do ente público de reconhecer a isenção ou imunidade de impostos concedidas as empresas de televisão, ou a atividade jornalística quando estas veiculam materiais publicitários em sua grade comercial, porém obteve-se uma resposta positiva quanto à possibilidade de imunização de impostos, uma vez que, o STF ao julgar o Recurso Extraordinário de Nº 330.817, ofertou parecer favorável a análise extensiva do artigo 150, VI, “d”, e que o “*papel destinado a sua impressão*” não traz o conceito final sobre o produto, não sendo condicionante para o gozo da imunidade e que o livro eletrônico.

Na análise da aplicação e o afastamento das imunidades e isenções, foi possível concluir que existe a possibilidade real da aplicação da norma imunizante de impostos, uma

vez que uma empresa de televisão quando aberta cumpre com todos os requisitos fundamentais e princípios Constitucionais necessários para o efetivo gozo da imunidade.

REFERÊNCIAS

ABREU, Alzira Alves de. **A Modernização da imprensa.** – Rio de Janeiro: Jorge Zaha. Ed., 2002.

ALCANTARA, Norma S. CHAPARRO, Manuel Carlos. GARCIA, Wilson. **Imprensa na berlinda: a fonte pergunta.** – 1. Ed. – São Paulo: Celebris, 2005.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário.** – 9 ed. ver. Atual. eampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2015.

AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **A função social da empresa no direito constitucional brasileiro.** – São Paulo : SRS Editora, 2008.

ARAÚJO, Wilson. **200 anos da Imprensa no Brasil, 50 anos do Jornal Pequeno.** Disponível em: <<http://nucleopiratininga.org.br/200-anos-da-imprensa-no-brasil-50-anos-do-jornal-pequeno/>> Acesso em: 06 jun. 2017.

Autos do processo do **Pedido de Busca e Apreensão Criminal** Nº 5008762-24.2017.4.04.7000/PR, da 13ª Vara Federal de Curitiba. Disponível para consulta em: <<http://www.jfpr.jus.br/>> acesso em: 06 jun. 2017.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro.** 11ª Ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro, Forense, 2010.

BERLO, David Kenneth. **O processo da comunicação :** introdução à teoria e à prática – 10ª Ed. – São Paulo : Martins Fontes 2003.

BEZZON, Lara Andréa Crivelaro. **Comunicação, política e sociedade.** Campinas, SP: Editora Alínea, 2005.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil de 25 de março de 1824.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> acesso em: 17 abr. 2017.

_____. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil de 24 de fev. de 1891.** disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> acesso em: 17 abr. 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.** disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> acesso em: 17 abr. 2017.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.** disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> acesso em: 17 abr. 2017.

_____. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 de 05 de Outubro 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 06 de Out. 2017.

_____. **Lei nº 5.172, De 25 de Out. de 1966.** Código Tributário Nacional. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm> acesso em 15 Set. 2017.

_____. **Lei nº 6.620, de 17 de Dezembro de 1978.** Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6620impressao.htm> Acesso em 09 Abr. 2017.

_____. **Decreto dº 2.022 de 11 de Nov. de 1857.** Regula a isenção de direitos d'Alfandega de que goza Corpo Diplomático Estrangeiro. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=78461&tipoDocumento=D EC&tipoText o=PUB>> acesso em: 22 ago. 2017.

_____. **Decreto nº 52.795, de 31 de Outubro de 1963.** Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d52795.htm> acesso em: 18 ago. 2017

_____. **Decreto nº 24.023, de 21 de Março de 1934.** Regula a concessão de isenção e redução de direitos aduaneiros. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24023-21-marco-1934-503402-publicacaooriginal-1-pe.html>> acesso em: 24 ago. 2017.

_____. **Decreto-Lei Nº 972, De 17 de Out. de 1969.** Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Brasília, DF. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0972.htm> acesso em: 17 abr. 2017.

_____. **Decreto-Lei Nº 1.938, de 30 de Dezembro de 1939.** Dispõe sobre a concessão de favores às empresas jornalísticas e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ. Disponível: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1938-30-dezembro-1939-412012-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. **Decreto-Lei Nº 300, de 24 de Fevereiro de 1938.** Regula a concessão de isenção e redução de direitos aduaneiros. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-300-24-fevereiro-1938-350804-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 26 ago. 2017.

_____. **Lei 99 de 31 de Outubro de 1835.** Orçando a receita e fixando a despesa para o ano de 1836 a 1837. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=541052&id=14389048&idBinario=15775326&mime=application/rtf>> acesso em: 21 ago. 2017.

_____. **Lei Nº 3.313, de 16 de Outubro de 1886.** Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio do 1886-1887 e 2º semestre do ano de 1887, e dá outras providencias. Rio de

re%20Agienciamento%20de%20Espa%C3%A7os%20Publicit%C3%A1rios.%20Obrigatoriade%20de%20emiss%C3%A3o%20de%20NFS-e.pdf> Acesso em: 04 Out. 2017.

_____. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial Nº 888.852 – ES**. Relator, MINISTRO LUIZ FUX. Publicado no diário oficial de Justiça em 01 dezembro 2008 Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_888852_ES_04.11.2008.pdf?Signature=%2Fqsd5fqUE%2B5sj0XIokVRwwpDNT4%3D&Expires=1507225569&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ace461ac0d6ec6a058cfb163f6985a3a> Acesso em: 05 Out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário de Nº 221.239**, de relatoria da ministra Ellen Gracie, publicado no diário oficial de Justiça em 06 Agosto 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=249506>> Acesso em: 05 Out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário de Nº 330.817**, de relatoria do ministro Dias Toffoli. Publicado no diário oficial de justiça na data de 13 de Março de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE330817.pdf>> Acesso em: 05 Out. 2017.

BONAVIDES, Paulo. Curso de **Direito Constitucional** . 29. Ed. ver., atual. – São Paulo: MALHEIROS EDITORES LTDA. mar./2014.

CABRAL, Nara Lya Simões Caetano. **A Liberdade de Imprensa Cerceada: marcos legais e perspectivas históricas da censura**. Disponível em: <http://www.usp.br/anagrama/Cabral_censura.pdf> acesso em: 06 jun. 2017.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 26ª Ed. São Paulo-SP: Malheiros Editores Ltda, 2010.

CASTARDO, Hamilton Fernando. **Primeiras linhas do direito tributário nacional**. – Campinas, SP : Millennium Editora, 2008.

FONSECA, Letícia Pedruce. **A Construção visual do Jornal do Brasil na primeira metade do século XX**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11855/11855_1.PDF>, Acesso em: 05 jun. 2017.

GORGES, Almir José. **Consulta Publica Formulada a Comissão Permanente de Assuntos Tributários do governo do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: <http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/consultas/2007/con_07_063.htm> Acesso em: 03 Out. 2017.

GRECO, Marco Aurélio. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo : Saraiva/Almedina, 2013. p 1.629.

HOHLFELD, Antonio. MARTINO Luiz C. FRANÇA, Vera Veiga. **Teorias da comunicação : conceitos, escolas e tendências**.– 8. Ed. – Petrópolis, RJ : Vozes, 2008.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. – São Paulo, SP : MALHEIROS EDITORES LTDA., 35ª Ed. 2014.

MATTELART, Arnald; MATTELART, Michele. **Historias das teorias da comunicação**. São Paulo: Ed. Loyola, 2007.

MELO, José Marques de. **Teoria da comunicação: paradigmas latino-americanos**. Petropolis, RJ: Vozes, 1998.

MELO, Patrícia Bandeira. **Um passeio pela História da Imprensa: O espaço público dos grunhidos ao ciberespaço**. Disponível em: <http://www.fundaj.gov.br/geral/artigo_passeio_historia_imprensa.pdf>, acesso em: 10 ago. 2017.

MENDRONI, Fernando Batlouni. Associação Paulista de Estudos Tributários. **Consulta pública**. Ano 2001. Disponível em: <http://www.apet.org.br/consulta_tributaria/pdf/consulta_apet_15_10_08_1.pdf> acesso em 03/10/2017.

NOGUEIRA, Rui Barbosa. **Curso de Direito Tributário**. – 5 ed. reescrita e atualizada. – São Paulo: Saraiva, 1980.

OLIVEIRA, Vera Beatriz S. **Consulta Publica Formulada a Comissão Permanente de Assuntos Tributários do governo do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: <http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/consultas/2006/con_06_012.htm>acesso em: 04 Out. 2017.

IMPrensa NACIONAL. **História da Imprensa Nacional**. Disponível em: <<http://portal.impresnacional.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/a-imprensa-nacional>>acesso em: 10 ago. 2017

REPÚBLICA FRANCESA. **Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em:<<http://www.direitos-humanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 06 jun. 2017.

RUDIGER, Francisco. **Introdução à teoria da comunicação: problemas, correntes e autores**. – 2ª Ed. – São Paulo :Edicon, 2004.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARMENTO, Daniel. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SILVA, Fernando Rodrigues. **Associação Catarinense de Emissoras de Radio E Televisão e Campos Advocacia Empresarial**. Disponível em: <<http://www.acaert.com.br/consultoria-emissoras-de-radio-estao-sujeitas-ao-icms-e-iss#.WdY8C1tSzIU>> Acesso em: 05 Out. 2017.

SODRÉ, Nelson Werneck. **A História da Imprensa no Brasil**. Ed. Civilização Brasileira S.A. Rio de Janeiro, 1966.

TORRES, Heleno. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo : Saraiva/Almedina, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**.- 14. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014.